

Aula 00

CBM-SE (Soldado) Direito Administrativo

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Herbert Almeida**

19 de Janeiro de 2023

Índice

1) Abertura de curso	3
2) Regime Jurídico Administrativo	5
3) Princípios Expressos	14
4) Princípios Implícitos ou Reconhecidos	27
5) Questões Comentadas - Princípios Administrativos - IBFC	55
6) Questões Comentadas - Princípios Administrativos - Institutos	65
7) Lista de Questões - Princípios Administrativos - IBFC	96
8) Lista de Questões - Princípios Administrativos - Institutos	101



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Direito Administrativo**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou ex-Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23ª Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de **Direito Administrativo, Administração Financeira e Orçamentária** e **Controle Externo** aqui no **Estratégia Concursos** e **mentor** para concursos.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria**, **exercícios** e **videoaulas**. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões.**

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e especialista em Direito Público. Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

Vamos fazer uma **observação importante**! Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos uma super bateria de questões devidamente comentadas para você resolver.

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **preparação para concursos em alto nível** e também sobre **Direito Administrativo e Administração Financeira e Orçamentária**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida





/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)



REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Regime de Direito Público e de Direito Privado

A expressão **regime jurídico** é comumente utilizada para demonstrar um conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações jurídicas firmadas pelos sujeitos de uma sociedade. Ademais, parte da doutrina costuma dividir o regime jurídico em regime de **direito público** e regime de **direito privado**.

O regime de **direito público** “consiste num conjunto de normas jurídicas que disciplinam poderes, deveres e direitos vinculados diretamente à supremacia e à indisponibilidade dos direitos fundamentais”¹. Em termos mais simples, o regime de direito público é aquele aplicável no exercício da função pública, buscando satisfazer os interesses indisponíveis da sociedade. Aplica-se esse regime, por exemplo, quando o Estado desapropria um imóvel particular para construir um hospital: nesse caso, há o conflito entre o interesse do proprietário do imóvel (que muitas vezes não quer se desfazer do seu bem) e o interesse da sociedade (que precisa do hospital). Nesse caso, o Estado se utiliza da supremacia do interesse público, colocando-se em posição de superioridade perante o particular.

No regime de direito público, os **interesses da sociedade são indisponíveis**. Isso significa que o agente público, que atua em nome da sociedade, não é proprietário da coisa pública, ele apenas atua em nome da sociedade. Justamente por isso que o poder público sofre um conjunto de limitações ou restrições. Um agente público, por exemplo, não pode alienar (vender) um bem que esteja sendo utilizado diretamente na prestação de serviços para a sociedade. Não pode, por exemplo, vender um prédio em que esteja funcionando uma escola pública.

Da mesma forma, quando desejar firmar um contrato, o poder público não pode escolher livremente quem deseja contratar, devendo primeiro fazer um processo licitatório para a escolha do contratado.

Ademais, os agentes públicos sujeitam-se ao princípio da legalidade, de tal forma que só podem fazer aquilo que a lei autoriza ou determina. Trata-se da aplicação da legalidade administrativa.

Por outro lado, o regime de **direito privado**, *normalmente* direcionado para os particulares, trata das relações individuais da população. Neste regime, não há aplicação das prerrogativas do poder público, colocando os indivíduos em igualdade de condições em suas relações jurídicas (horizontalidade).

Por exemplo: nos contratos administrativos, há aplicação do regime de direito público e, por isso, a Administração poderá realizar alterações unilaterais no contrato, ou seja, realizará mudanças no contrato independentemente da vontade da outra parte contratada. Trata-se, nesse caso, da aplicação do princípio da supremacia.

Por outro lado, quando dois particulares firmam um contrato, as alterações das cláusulas contratuais somente poderão ocorrer quando as duas partes concordarem; neste caso, uma parte não poderá alterar

1 Justen Filho, 2014 (p. 145).



o contrato sem a concordância da outra. Ocorre, aqui, a aplicação do regime de direito privado, não estando presentes as prerrogativas ou as restrições inerentes ao regime de direito público.

Essa separação é mais doutrinária do que prática, uma vez que, “no mundo real”, os dois regimes convivem “lado a lado”. As relações que a Administração firma submetem-se tanto ao regime de direito público como ao de direito privado, ocorrendo, na verdade, o predomínio de um ou outro regime, conforme o caso.

Por exemplo: as empresas estatais exploradoras de atividade econômica são entidades de direito privado. Em regra, suas relações são regidas pelo direito privado, como ocorre num contrato de financiamento firmado entre um banco público e o seu cliente. No entanto, esse mesmo banco público sujeita-se a um conjunto de regras de direito público, como a necessidade de realização de concurso público para o provimento de seus empregados públicos e o dever de licitar em determinadas condições.

Na mesma linha, uma prefeitura municipal, em regra, sujeita-se ao regime de direito público; mas se sujeitará ao regime de direito privado quando, por exemplo, emitir um cheque de pagamento ou quando firmar um contrato de seguro de um veículo, uma vez que nestas situações não estarão presentes (pelo menos não diretamente) as prerrogativas de direito público.

Regime Jurídico Aplicável à Administração Pública

A Administração Pública pode submeter-se a regime jurídico de **direito privado** ou de **direito público**. A aplicação do regime jurídico é feita conforme determina a Constituição ou as leis, levando em consideração a necessidade, ou não, de a Administração encontrar-se em situação de superioridade em relação ao particular.

Por exemplo, o art. 173, § 1º, da Constituição, determina que a lei estabeleça o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo, entre outros aspectos, sobre *“a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”* (CF, art. 173, § 1º, II). Nesse caso, ficou nítida a determinação de que esse tipo de empresa deverá submeter-se ao regime de direito privado. Isso porque a natureza da atividade (exploração de atividade econômica) não permite uma relação de desigualdade.

Assim, haverá casos de aplicação de regras de direito público e, em outros, de direito privado. Todavia, mesmo quando emprega modelos privatísticos, **nunca será integral a submissão ao direito privado**. Vale dizer: mesmo quando ocorre a aplicação do regime de direito privado, a sua utilização não será isolada, pois haverá, de alguma forma, aplicação de regras de direito público.

Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diferencia a expressão **regime jurídico da Administração Pública** para designar, em sentido amplo, os regimes de direito público e de direito privado a que pode submeter-se a Administração Pública. Por outro lado, a autora utiliza a expressão **regime jurídico administrativo** para abranger tão somente o *“conjunto de traços, de conotações, que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa”*.



Em síntese, o regime jurídico da Administração Pública se refere a qualquer tipo de regramento, seja de direito público ou de direito privado; enquanto o regime jurídico administrativo trata das regras que colocam a Administração Pública em condições de superioridade perante o particular.

O regime jurídico administrativo resume-se em dois aspectos: de um lado, estão as **prerrogativas**, que representam alguns privilégios para a Administração dentro das relações jurídicas; de outro, encontram-se as **sujeições**, que são restrições de liberdade de ação para a Administração Pública.



As **prerrogativas** ou **privilégios** são regras, desconhecidas no direito privado, que colocam a Administração em condições de superioridade nas relações com o particular. São faculdades especiais que o setor público dispõe, como, por exemplo, o poder de requisitar bens e serviços, de ocupar temporariamente imóvel alheio, de aplicar sanções administrativas, de alterar ou rescindir unilateralmente os contratos administrativos, de impor medidas de polícia, etc.²

Por outro lado, as **sujeições** ou **restrições** retiram ou diminuem a liberdade da Administração quando comparada com o particular, sob pena de nulidade do ato administrativo ou, até mesmo, de responsabilidade da autoridade que o editou. São exemplos a necessidade de observar a finalidade pública ou de pautar-se segundo os princípios da moralidade, legalidade e publicidade. Além desses, podemos mencionar a sujeição à realização de concurso público para selecionar pessoal e de fazer licitação para firmar contratos com particulares.

Dessa forma, enquanto **prerrogativas** colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade; as **restrições** limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e consequente nulidade dos atos da Administração.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, o regime jurídico administrativo é um regime de direito público, aplicável aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública e à atuação dos agentes administrativos em geral. Os eminentes autores destacam que ele se baseia na existência de “**poderes especiais**” contrabalançados pela imposição de “**restrições especiais**”.

As prerrogativas e sujeições, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, traduzem-se, respectivamente, nos princípios da **supremacia do interesse público sobre o privado** e na **indisponibilidade do interesse público**.³

² Di Pietro, 2017.

³ Bandeira de Mello utiliza a expressão “indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos”.



A **supremacia do interesse público** fundamenta a existência das prerrogativas ou poderes especiais da Administração Pública, caracterizando-se pela chamada **verticalidade** nas relações entre a Administração e o particular. Baseia-se na ideia de que o Estado possui a obrigação de atingir determinadas finalidades, que a Constituição e as leis exigem. Assim, esses poderes especiais representam os meios ou instrumentos utilizados para atingir o fim: o interesse público.

Dessa forma, havendo conflito entre o **interesse público** e os **interesses particulares**, deverá prevalecer o primeiro.

Por outro lado, a **indisponibilidade do interesse público** representa as restrições na atuação da Administração. Essas limitações decorrem do fato de que a Administração não é proprietária da coisa pública, não é proprietária do patrimônio público, tampouco titular do interesse público. Estes pertencem ao povo! A indisponibilidade representa, pois, a defesa dos **interesses dos administrados**.

Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo Alexandrino e Paulo, a Administração somente pode atuar quando houver lei que autorize ou determine sua atuação, e nos limites estipulados por essa lei. Dessa forma, enquanto os particulares atuam conforme a autonomia da vontade, os agentes administrativos devem agir segundo a “vontade” da lei.



É importante destacar que Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que os **princípios fundamentais** que demonstram a bipolaridade do Direito Administrativo – de um lado as prerrogativas e de outro as sujeições – são os princípios da **supremacia do interesse público sobre o particular** e da **legalidade**. Perceba que a autora “troca” o princípio da indisponibilidade pelo princípio da legalidade para demonstrar as sujeições administrativas.

Independentemente de quais são os princípios basilares, o fundamental é entender que o regime jurídico administrativo se resume a um conjunto de prerrogativas e sujeições especiais que permitem, de um lado, o **alcance da finalidade pública do Estado** e, de outro, a **preservação dos direitos fundamentais e do patrimônio público**.



(TCE-PE - 2017) A administração pública pode estar sujeita tanto ao regime jurídico de direito privado quanto ao regime jurídico de direito público.

Comentários:

A assertiva está **correta**. A diferenciação entre o regime de direito público e o regime de direito privado é um trabalho doutrinário, porém difícil de se observar no mundo real. Por exemplo, no âmbito da



Administração Pública, as relações jurídicas ora são regidas pelo direito público ora pelo direito privado. Cita-se, por exemplo, a realização de concurso público (direito público) e um contrato de financiamento (direito privado) realizados por uma empresa pública.



↳ **regime de direito público:** normas que disciplinam a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, colocando a Administração em posição de verticalidade perante os particulares.

↳ **regime de direito privado:** normas, em geral aplicáveis aos particulares, que colocam as partes em condições de igualdade (horizontalidade).

↳ **regime jurídico administrativo:** conjunto de normas formadas, por um lado, pelas prerrogativas (supremacia) e, de outro, pelas sujeições (restrições). Por isso que a sua base é formada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

↳ **regime jurídico da administração:** envolve todo o regime jurídico aplicável à Administração, tratando tanto das regras de direito público como das regras de direito privado.

Princípios da Administração Pública – Noções Gerais

A base do regime jurídico administrativo encontra-se nos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Porém, temos vários outros princípios que orientam a atividade administrativa. Dessa forma, é fundamental compreendermos o conceito dos princípios administrativos antes de estudarmos detidamente cada um deles.

Os **princípios administrativos** são os **valores**, as **diretrizes**, os **mandamentos** mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a **validade** de todos os atos administrativos.⁴

São, portanto, as **ideias centrais de um sistema**, estabelecendo suas **diretrizes** e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma **adequada compreensão** de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, **balizando a interpretação e a própria produção normativa**.⁵

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

⁴ Barchet, 2008, p. 34.

⁵ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183.



Por exemplo, o princípio da moralidade condiciona a atuação administrativa segundo os princípios da probidade e boa fé, invalidando, por conseguinte, os atos decorrentes de comportamentos fraudulentos e astuciosos. Esse tipo de princípio serve para balizar as ações administrativas, auxiliar a interpretação das regras e direcionar a produção legislativa.

Nesse sentido, existem inúmeros princípios como a legalidade, a razoabilidade, a moralidade, a publicidade, a continuidade, a autotutela, etc.

Os princípios podem ser **expressos**, quando estão previstos taxativamente em uma norma jurídica de caráter geral; ou **implícitos**, quando não constam taxativamente em uma norma jurídica, decorrendo, portanto, de outros princípios, da jurisprudência ou da doutrina.

Saber se um princípio é expresso ou implícito depende do ponto de vista. Por exemplo, entre os princípios expressos, podemos destacar os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...].

Os princípios previstos acima são considerados expressos tendo como referência a Constituição Federal. Ou seja, tendo como referência **unicamente a Constituição**, são princípios previstos **expressamente** para a administração pública direta e indireta – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista –, de qualquer dos Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** – LIMPE.



Os princípios previstos expressamente no art. 37 da Constituição Federal aplicam-se indistintamente às administrações direta e indireta, de todos os Poderes e de todas as esferas. Ou seja, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** – que formam o famoso mnemônico: **LIMPE** – orientam a atuação administrativa dos órgãos de todos os Poderes – devemos incluir aqui o Ministério Público e o Tribunal de Contas –; das entidades administrativas que integram a administração indireta – independentemente se são de direito público ou de direito privado –; e de todos os níveis de governo – União, estados, DF e municípios.

Além dos princípios previstos expressamente na Constituição Federal, temos previsão taxativa em diversas leis, como na Lei 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Federal, na Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos, e em várias outras normas.





As normas infraconstitucionais também apresentam princípios expressos aplicáveis à Administração Pública. Vejamos alguns exemplos:

Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos): “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]”

Explicando: o princípio da **igualdade** é implícito na CF, mas expresso na Lei 14.133/21. Logo, dizer se um princípio é implícito ou expresso vai depender da norma que estamos utilizando como referência.

Outro exemplo:

Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo da Administração Pública Federal): “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.”

Explicando: o princípio da **segurança jurídica** é implícito na CF, mas expresso na Lei 9.784/99. Viu como depende da referência?

Mas lembrando: se a questão não citar qual é a referência, vamos partir da ideia de que a pergunta trata dos princípios expressos ou implícitos na Constituição Federal.

Por outro lado, os princípios **implícitos**⁶ **não constam taxativamente em uma norma jurídica geral**, decorrendo de elaboração doutrinária e jurisprudencial.

Não significa que eles não estão previstos em uma norma jurídica, apenas não constam expressa ou taxativamente. Ou seja, o princípio implícito encontra-se previsto nas normas, apenas não consta expressamente o seu “nome”. Podemos encontrar princípios (i) que decorrem de algum princípio expresso ou da interpretação lógica de vários princípios; (ii) cuja aplicação conste taxativamente na Constituição, ou seja, não consta uma designação (o “nome”) para chamar o princípio, mas consta o seu significado; e (iii) outros por serem implicações do próprio Estado de Direito e do sistema constitucional como um todo.

Vamos exemplificar. O princípio da finalidade não se encontra previsto expressamente na Constituição Federal. Contudo, ele decorre do princípio da impessoalidade. Assim, toda atuação administrativa deverá ter como finalidade, em sentido amplo, o interesse público e, em sentido estrito, a função específica

⁶ José dos Santos Carvalho Filho denomina de “princípios **reconhecidos**” aqueles que não possuem previsão expressa. Todavia, adotaremos a expressão “princípios **implícitos**”, uma vez que esta é a designação da doutrina majoritária.



desenvolvida pela norma. Essa é a aplicação do princípio da finalidade, que decorre de um princípio previsto expressamente na Constituição Federal: o princípio da impessoalidade.

No segundo caso, temos o exemplo do princípio da segurança jurídica, que possui apenas a sua aplicação prevista na Constituição Federal, conforme consta no inc. XXXVI, art. 5º, determinando que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*. Assim, a CF veda a aplicação retroativa de lei que tenha o poder de prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É justamente essa a aplicação do princípio da segurança jurídica. Contudo, não consta no texto constitucional algo do tipo *“a lei deve respeitar o princípio da segurança jurídica”*.

Assim, podemos perceber que, no segundo caso, não aparece taxativamente a denominação do princípio, mas consta a sua aplicação, cabendo à doutrina e à jurisprudência reconhecer a sua existência e designação.

Por fim, o princípio da supremacia do interesse público é exemplo da terceira situação, pois é um princípio geral de Direito, decorrendo de interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico. Apesar de existir diversos dispositivos constitucionais de base para esse princípio, não há como fazer uma menção taxativa. O princípio da supremacia significa a própria razão de ser da Administração, representando a lógica do nosso ordenamento constitucional.

Antes de encerrarmos essa parte introdutória, cabe fazer uma última observação. Em que pese a doutrina disponha que os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade sejam os princípios basilares ou fundamentais do Direito Administrativo, **não há hierarquia entre os princípios**. Ou seja, não podemos afirmar que o princípio da supremacia encontra-se acima do princípio da moralidade, por exemplo. No caso de aparente conflito entre eles, caberá ao interpretador dar uma aplicação que mantenha a harmonia e unidade do ordenamento jurídico.⁷

Após essa abordagem, vamos resolver algumas questões e, em seguida, vamos abordar cada princípio separadamente.



(SEGEP - 2018) Os princípios que balizam a atuação da Administração pública estão todos subordinados ao princípio da legalidade, erigido pela Constituição Federal como cláusula pétrea.

Comentários:

A assertiva está **errada**. Não há hierarquia entre os princípios. Quando houver um aparente conflito entre os princípios, deverá ser adotada uma ponderação entre eles para aplicar a interpretação que melhor se

⁷ A doutrina clássica faz a diferenciação entre normas, regras e princípios. As normas são gênero, enquanto as regras e os princípios são as suas espécies. As regras possuem comandos a serem seguidos, com conteúdo mais objetivo. Por exemplo: uma lei determina que a Administração dê publicidade aos gastos realizados; isso é uma regra. Quando há um conflito entre regras, uma prevalecerá sobre a outra, com base na hierarquia (ex.: a Constituição prevalece sobre uma lei ordinária), na cronologia (leis novas prevalecem sobre leis mais antigas) e na especialidade. Os princípios, por outro lado, possuem um comando mais geral, abstrato. Quando há um conflito sobre os princípios, não existirá um critério único para definir qual deverá prevalecer, pois um não exclui o outro; por isso, deverá o interprete utilizar a solução mais harmoniosa para cada situação real.



harmonize com a situação concreta, sem que exista um princípio que imediatamente esteja “acima dos demais”. Por exemplo: a atuação administrativa deve pautar-se na lei, de tal forma que a Administração não pode praticar ou manter os efeitos de atos ilegais; uma vez identificada a ilegalidade, em regra, a Administração deverá realizar a anulação. No entanto, se a ilegalidade ocorreu há muito tempo, a sua anulação poderá trazer prejuízos maiores do que a manutenção do ato. Assim, o princípio da legalidade dá espaço para aplicação do princípio da segurança jurídica, de tal forma que o ato, ainda que ilegal, não poderá ser anulado quando houver a prescrição ou a decadência. Não significa que o princípio da segurança jurídica esteja acima do princípio da legalidade, mas no nosso exemplo, na ponderação entre os dois, prevaleceu o princípio da segurança jurídica.

(TRE BA - 2017) São princípios que regem a administração pública expressos na Constituição Federal de 1988: legalidade, indivisibilidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Comentários:

A assertiva está **errada**. essa é tranquila, mas importante! Os princípios expressos na Constituição Federal são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A questão está incorreta, uma vez que “indivisibilidade” não é princípio constitucional expresso.



PRINCÍPIOS EXPRESSOS

Vamos trabalhar agora os cinco princípios expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Princípio da Legalidade

O **princípio da legalidade** está previsto **expressamente** no artigo 37 da Constituição Federal, sendo aplicável às administrações públicas direta e indireta, de todos os Poderes e todas as esferas de governo.

Este princípio nasceu com o Estado de Direito, que impõe a atuação administrativa nos termos da lei. É o Estado que cria as leis, mas ao mesmo tempo deve submeter-se a elas. A sociedade não quer um governo de homens, mas um governo de leis.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da legalidade constitui uma das garantias principais de respeito aos direitos individuais. Isso ocorre porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites de atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

A legalidade apresenta dois significados distintos. O primeiro aplica-se aos administrados, isto é, às pessoas e às organizações em geral. Conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da CF/88, **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**. Dessa forma, para os administrados, tudo o que não for proibido será permitido.

O segundo sentido do princípio da legalidade é aplicável à Administração e decorre diretamente do art. 37, *caput*, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Portanto, **a Administração só poderá agir quando houver previsão legal**. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio da estrita legalidade.

O inciso II do art. 5º da Constituição também serve de proteção aos direitos individuais, pois, ao mesmo tempo em que permite que o administrado faça tudo o que não estiver proibido em lei, ele impede que a Administração tente impor as restrições. Ou seja, o conteúdo da norma permite que o administrado atue sobre sua vontade autônoma e impede que a Administração imponha limites não previstos em lei.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Em síntese, **a função administrativa se subordina às previsões legais e, portanto, o agente público só poderá atuar quando a lei determinar (vinculação) ou autorizar (discrecionabilidade)**. Ou seja, a atuação administrativa obedece a **vontade legal**. Por outro lado, os administrados podem fazer tudo o que não estiver proibido em lei, vivendo, assim, sob a **autonomia da vontade**.

Diz-se, portanto, que a Administração não pode atuar contra a lei (*contra legem*) nem além da lei (*praeter legem*), podendo atuar somente segundo a lei (*secundum legem*). Por outro lado, os administrados podem



atuar segundo a lei (*secundum legem*) e além da lei (*praeter legem*), só não podem atuar contra a lei (*contra legem*).

Por exemplo, se dois particulares resolverem firmar um contrato em que um vende uma televisão sob a condição de o outro cortar a sua grama, teremos uma situação não prevista no Código Civil, que é o normativo responsável por regulamentar este tipo de relação jurídica. Todavia, a lei não proíbe este tipo de relação, sendo possível, por conseguinte, realizá-la. Nesse caso, os particulares atuaram além da lei (*praeter legem*), mas não cometeram nenhuma ilegalidade.

Por sua vez, a Administração deve atuar somente segundo a lei. Assim, não é possível, por exemplo, que um órgão público conceda um direito a um servidor não previsto em lei. Diga-se, a lei não proibiu a concessão do direito, mas também não o permitiu, logo não pode a Administração concedê-lo.

Outro aspecto importante do princípio da legalidade é que a Administração não deve seguir somente os atos normativos primários ou os diplomas normativos com força de lei. **A atuação administrativa também deve estar de acordo com os decretos regulamentares e outros atos normativos secundários, como as portarias e instruções normativas.** É claro que esses últimos atos normativos não podem instituir direito novo, ou seja, eles não podem inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações.

No entanto, esses diplomas detalham as determinações gerais e abstratas da lei, permitindo a sua aplicação no dia a dia da Administração. Assim, **os agentes públicos se vinculam também aos atos normativos secundários.** Nesse sentido, se um agente público descumprir somente um decreto ou uma portaria, o ato, ainda assim, poderá ser considerado ilegal.

Por exemplo, suponha-se que uma lei estabeleceu que a remessa de determinados produtos por meio postal deverá obedecer a padrões de segurança estabelecidos em decreto regulamentar. Em seguida, o decreto disciplinou os padrões de segurança e disciplinou as regras para sua fiscalização. Agora, se um agente público realizar a apreensão do produto sem observar as normas do decreto e a forma de sua fiscalização, eventual multa aplicada poderá ser considerada ilegal. No caso, apenas o decreto foi infringido pelo agente público, mas o ato foi dado como ilegal.

Contudo, não devemos confundir o **princípio da legalidade** com o da **reserva legal**. O primeiro determina que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias etc.). Por outro lado, **a reserva legal significa que determinadas matérias devem ser regulamentadas necessariamente por lei formal (lei em sentido estrito – leis ordinárias e complementares).** Por exemplo: a Constituição exige que “a lei regulará a individualização da pena” (CF, art. XLVI) – consequentemente, somente uma lei aprovada pelo Poder Legislativo poderá dispor sobre esse tema, não cabendo um decreto ou outro ato normativo secundário.

Veja que são sentidos bem distintos, um envolvendo a atuação administrativa (princípio da legalidade), e o outro tratando da regulamentação de determinadas matérias.



Em que pese a administração esteja sujeita ao princípio da legalidade, existem situações em que a legalidade pode ser, de certa forma, “mitigada”. Nessa linha, a doutrina apresenta como **exceção ao princípio da legalidade** (ou restrições excepcionais ao princípio da legalidade) a:

- edição de medidas provisórias (CF, art. 62);
- decretação do estado de defesa (CF, art. 136) e
- decretação do estado de sítio (CF, arts. 137 a 139).

As **medidas provisórias** são atos normativos, com força de lei, editados pelo Presidente da República, em situações de **relevância e urgência**. Apesar de as medidas provisórias possuírem força de lei, Celso Antônio Bandeira de Mello as considera exceção ao princípio da legalidade em decorrência de uma série de limitações, como as características de excepcionalidade e precariedade.

O **estado de defesa** poderá ser decretado pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, para *“preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”* (CF, art. 137). O estado de defesa implicará na restrição de alguns direitos, conforme constará no decreto que o instituirá e, por isso, representa exceção ao princípio da legalidade.

Por outro lado, o **estado de sítio** poderá ser decretado pelo Presidente da República, após autorização do Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, em caso de *“comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa”* ou de *“declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira”* (CF, art. 137, caput e incs. I e II). O estado de sítio é uma medida mais gravosa que o estado de defesa, representando uma série de medidas restritivas previstas na Constituição.

Para finalizar, vale falar sobre o **princípio da juridicidade**, que basicamente é uma ampliação do conceito de legalidade. Segundo o princípio da juridicidade, o administrador não se sujeita apenas à lei, mas **a todo o ordenamento jurídico**. Consequentemente, **a discricionariedade administrativa fica mais reduzida**, uma vez que o agente público se sujeita às leis, aos regulamentos, aos princípios e a todos os demais componentes de nosso ordenamento jurídico. Assim, se um ato atender à lei, mas ferir um princípio, poderá ele ser anulado, até mesmo pelo Poder Judiciário.



Princípio da legalidade: a Administração Pública somente poderá agir quando houver lei determinando ou autorizando a sua atuação. O princípio envolve qualquer tipo de norma, incluindo atos secundários como os decretos e instruções normativas. No entanto, os atos secundários não podem criar direitos e obrigações.

Princípio da autonomia da vontade: significa que os administrados (particulares) podem fazer tudo que não estiver proibido em lei.



Reserva legal: trata das matérias que a Constituição exige que obrigatoriamente sejam disciplinadas em lei em sentido estrito (lei formal).

Restrições (exceções) excepcionais ao princípio da legalidade: medida provisória, estado de defesa e estado de sítio.

Princípio da impessoalidade

O princípio da **impessoalidade**, também apresentado **expressamente** na CF/88, apresenta cinco sentidos:

Princípio da finalidade: em sentido amplo, o princípio da finalidade é sinônimo de **interesse público**, uma vez que todo e qualquer ato da administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público. Por outro lado, em sentido estrito, o ato administrativo deve satisfazer a **finalidade específica prevista em lei**.

Assim, do primeiro significado do princípio da impessoalidade, decorre um princípio implícito: o princípio da finalidade. Dessa forma, todo ato da Administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público (sentido amplo) e da finalidade para ele especificamente prevista em lei (sentido estrito). Se não for assim, o ato será inválido.

Exemplificando, podemos analisar o caso da remoção de servidor público, que tem como finalidade específica adequar o número de servidores nas diversas unidades administrativas de um órgão. Caso seja aplicada com o intuito de punir um servidor que desempenha mal suas funções, o ato atendeu apenas ao sentido amplo, pois punir um servidor que trabalhe mal tem interesse público. Contudo, o ato é nulo, por desvio de finalidade, uma vez que a lei não estabelece esta finalidade para a transferência¹.

Validade do ato do agente de fato: os atos praticados pelos agentes públicos são imputados ao Estado, em virtude da impessoalidade. Como consequência, os atos praticados pelos agentes de fato são considerados válidos, especialmente em relação aos terceiros de boa-fé.

Agente de fato é o agente público que não teve uma investidura regular na função pública. Por exemplo, uma pessoa que ocupa cargo efetivo, mas sem ter prestado concurso público, será um agente de fato. Se, no futuro, a Administração identificar a ilegalidade na investidura deste agente, desfazendo o seu provimento, ainda assim os atos por ele praticados serão considerados válidos.

Imagine, por exemplo, que este agente (investido irregularmente) emitiu uma licença para construir. O proprietário da obra não deu causa ao "provimento irregular", logo não poderia ser prejudicado por esta situação. Por isso, o licenciamento, ainda que assinado por servidor irregularmente investido, será considerado válido. Esta medida também tem correlação com o princípio da segurança jurídica.

¹ Exemplo apresentado na obra de Alexandrino e Paulo, 2011, p. 194-195.



Princípio da igualdade ou isonomia: o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de isonomia, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou isonomia.

Nesse ponto, devemos lembrar que a Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*), sendo que eventuais tratamentos diferenciados só podem ocorrer quando houver previsão legal.

A Constituição Federal apresenta diversas referências a esta aplicação do princípio da impessoalidade como o art. 37, II, que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, permitindo que todos possam disputar-lhes com igualdade; o art. 37, XXI, que exige processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes; o art. 175, que também exige licitação pública para as permissões e concessões de serviço público; e o art. 100 que trata do regime de precatórios judiciais para o pagamento dos débitos das fazendas públicas.

Analisando esses dois primeiros aspectos, podemos perceber que o **princípio da impessoalidade decorre do princípio da supremacia do interesse público** – em virtude da busca pela finalidade ou pelo interesse público – e **da isonomia ou igualdade** – em decorrência do tratamento igualitário, nos termos da lei.

Vedação de promoção pessoal: os agentes públicos atuam em nome do Estado. Dessa forma, não poderá ocorrer a pessoalização ou promoção pessoal do agente público pelos atos realizados.

Esse significado decorre diretamente da disposição do § 1º do Art. 37 da CF/88:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Isso significa que as atividades da Administração não podem ser imputadas aos funcionários que as realizaram, mas aos órgãos e entidades que representam.

Atualmente, a promoção pessoal também configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (Lei 8.429/1992, art. 11, XII).

Dessa forma, um governador não pode se promover, à custa da Administração, por obras realizadas em seu governo. Não poderá constar, por exemplo, que “Fulano de Tal” fez isso, mas apenas que o “Governo Estadual” ou a “Administração Municipal” realizou determinadas obras.

Se um agente se aproveitar das realizações da Administração para se promover individualmente, estará realizando publicidade indevida. Isso impede que, nas placas ou propagandas de publicidade pública,



constem **nomes pessoais ou de partidos políticos**. Impede também a utilização de **slogans**, que possam caracterizar promoção pessoal.

É mister informar que a promoção pessoal, conforme estamos vendo, fere o princípio da impessoalidade. No entanto, é claro que esse tipo de conduta também infringe outros princípios, como a legalidade e a moralidade.

Impedimento e suspeição: esses institutos possuem o objetivo de afastar de processos administrativos ou judiciais os envolvidos no processo que não possuem condições de aplicar a lei de forma imparcial, em função de parentesco, amizade ou inimizade com pessoas que participam do processo.

Por exemplo, se um juiz possuir inimizade reconhecida com um indivíduo que seja parte de um processo, ele não poderá julgar de forma imparcial. Dessa forma, buscando evitar possíveis favorecimentos, preservando a isonomia do julgamento, recomenda-se o afastamento da autoridade.

Na verdade, os dois últimos aspectos nada mais são do que consequência lógica das duas primeiras aplicações (princípio da finalidade e da isonomia).

Em síntese, o princípio da impessoalidade representa a busca pela finalidade pública, o tratamento isonômico aos administrados, a vedação de promoção pessoal e a necessidade de declarar o impedimento ou suspeição de autoridade que não possua condições de julgar de forma igualitária.



(INPI/2024) O nepotismo, o partidarismo e a promoção pessoal são vícios que maculam o princípio da impessoalidade.

O **nepotismo** é a nomeação de parentes de autoridades e políticos para exercerem cargos em comissão ou funções de confiança. Tal medida é vedada pelos princípios constitucionais, pela Súmula Vinculante 13 e pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, art. 11, XI).

O **partidarismo** é o comportamento partidário excessivo. Quando adotado por agentes públicos, o partidarismo configura desvio de poder.

Por fim, a **promoção pessoal** é conduta vedada pela Constituição Federal (art. 37, § 1º) e pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, art. 11, XII). A publicidade oficial não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Essas três medidas (nepotismo, partidarismo e promoção pessoal) violam o princípio da impessoalidade, pois configuram favorecimento pessoal e desvio de finalidade.

Gabarito: correto.



Princípio da moralidade

O princípio da moralidade, que também está previsto de forma expressa no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Dessa forma, além da legalidade, os atos administrativos devem subordinar-se à moralidade administrativa.

Muito se discutiu sobre a existência da moralidade como princípio autônomo, uma vez que o seu conceito era considerado vago e impreciso. Dessa forma, a doutrina entendia que, na verdade, o princípio estava absorvido pelo princípio da legalidade.

No entanto, tal compreensão encontra-se prejudicada, uma vez que a própria Constituição Federal incluiu os princípios da legalidade e moralidade como princípios autônomos, ou seja, tratou cada um de forma individual.

Ademais, são diversas as previsões de condutas contra a moralidade administrativa apresentadas na Carta de 1988, como, por exemplo, o art. 37, §4º, que dispõe que os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário; o art. 14, §9º, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994, que dispõe que os casos de inelegibilidade devem proteger, entre outras coisas, a **probidade administrativa e a moralidade** para exercício de mandato; e o art. 85, V, que considera crime de responsabilidade os atos do Presidente da República contra a **probidade administrativa**. Com efeito, o art. 5º, LXXIII, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular** ato lesivo à **moralidade administrativa**.

A Lei 9.784/1999 também prevê o princípio da moralidade em seu art. 2º, *caput*, obrigando, assim, a Administração Pública federal. O parágrafo único, inc. IV, do mesmo artigo, exige “*atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*”.

Dessa forma, podemos perceber a autonomia do princípio da moralidade. Nessa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe que “sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, **ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa**”².

Assim, podemos observar uma atuação administrativa legal, porém imoral. Por exemplo, pode não existir nenhuma lei proibindo um agente público de nomear o seu cônjuge para exercer um cargo em comissão no órgão em que trabalha, ou seja, o ato foi legal. Contudo, tal ato mostra-se imoral, pois a conduta ofende os bons princípios e a honestidade.



² Di Pietro, 2014, p. 79.



Com base nos princípios previstos no *caput* do art. 37, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a vedação do nepotismo na Administração Pública, sendo que o fundamento decorre diretamente da Constituição, não havendo necessidade de lei específica para disciplinar a vedação. Vejamos:

Súmula Vinculante nº 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Entretanto, há uma pequena restrição em relação aos **cargos de natureza política**. Inicialmente, o STF possuía o entendimento de que a Súmula Vinculante 13 não seria aplicada aos cargos de natureza política, como ministros e secretários de estado (RE 579.951, julgado em 20/8/2008).

Atualmente, todavia, o entendimento é de que a vedação deve ser analisar **caso a caso**, de tal forma que a nomeação para cargo de natureza política não afasta a aplicação da Súmula Vinculante 13 automaticamente. Assim, somente estará caracterizado nepotismo, nos cargos de natureza política, se o nomeado não possuir capacidade técnica para o cargo ou ficar demonstrada “troca de favores” ou outra forma de fraudar a legislação (RCL 7.590/PR; RCL 17.102/SP).

Em resumo, podemos dizer que a nomeação de um irmão para ocupar um cargo de natureza administrativa ofende os princípios da **moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência**; porém a nomeação do irmão do prefeito para exercer o cargo de secretário municipal (natureza política) ofenderá a Constituição se ficar demonstrada a falta de capacidade técnica do nomeado ou ainda a troca de favores ou outro meio de fraude da lei.



NOVIDADE!

Até 2021, não existia uma “lei geral” vedando a nomeação de parentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A vedação decorria apenas dos princípios constitucionais e da própria Súmula Vinculante 13. Alguns estados e municípios possuíam as suas próprias leis e alguns órgãos e poderes chegaram a editar atos normativos proibindo o nepotismo.

Mas ainda faltava uma lei de alcance nacional.

Isso foi resolvido com a reforma da Lei de Improbidade, por intermédio da Lei 14.230/2021, que expressamente “incorporou” a redação da Súmula Vinculante 13, proibindo o nepotismo na Administração Pública e classificando-o como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (Lei 8.429/1992, art. 11, XI).



Devemos considerar, portanto, que um ato até pode ser legal, mas se for imoral, é possível a sua **anulação**. Com isso, a moralidade administrativa ganha um **sentido jurídico**, permitindo até mesmo o controle judicial do ato. Com isso, caso a autoridade administrativa atue de forma imoral, o ato poderá ser anulado pelo Poder Judiciário.

Não significa, pois, que os princípios da legalidade e da moralidade são indissociáveis. Na verdade, eles estão muito relacionados, sendo que, na maior parte das vezes, as pessoas acabam infringindo os dois simultaneamente. Diga-se, muitos atos imorais são também ilegais e muitos atos ilegais também são imorais.

Cumpra observar que o princípio da moralidade se aplica às relações entre a Administração e os administrados e também nas atividades internas da Administração. A extensão aos particulares é muito importante, uma vez que não são raros os casos de formação de conluio buscando fraudar a realização de licitações públicas. Nesses casos, um pequeno grupo de empresas se reúne para obter vantagens em seus relacionamentos com a Administração. Tais condutas mostram-se, além de ilegais, imorais e desonestas.

De acordo com as lições de Gustavo Barchet, o princípio da moralidade em divide-se em três sentidos:³

- **Dever de atuação ética (princípio da probidade):** o agente público deve ter um comportamento ético, transparente e honesto perante o administrado. Assim, o agente público não pode sonegar, violar nem prestar informações incompletas com o objetivo de enganar os administrados. Não pode um agente se utilizar do conhecimento limitado que as pessoas têm sobre a administração para obter benefícios pessoais ou prejudicar indevidamente o administrado;
- **Concretização dos valores consagrados na lei:** o agente público não deve limitar-se à aplicação da lei, mas buscar alcançar os valores por ela consagrados. Assim, quando a Constituição institui o concurso público para possibilitar a isonomia na busca por um cargo público, o agente público que preparar um concurso dentro desses ditames (proporcionar a isonomia) estará também cumprindo o princípio da moralidade;
- **Observância dos costumes administrativos:** a validade da conduta administrativa se vincula à observância dos costumes administrativos, ou seja, às regras que surgem informalmente no cotidiano administrativo a partir de determinadas condutas da Administração. Assim, desde que não infrinja alguma lei, as práticas administrativas realizadas reiteradamente, devem vincular a Administração, uma vez que causam no administrado um aspecto de legalidade.

Por fim, vale anotar que a doutrina considera que a imoralidade surge do **conteúdo** do ato. Por conseguinte, **não** é preciso a **intenção** do agente público, mas sim o objeto do ato praticado. Logo, um ato pode ser imoral, ainda que o agente não tivesse a intenção de cometer uma imoralidade. Por exemplo: o ato de nomeação de um parente para um cargo em comissão é imoral, ainda que a autoridade não saiba que o nomeado é seu parente ou mesmo que a intenção fosse efetivamente melhorar a qualidade dos serviços públicos e não favorecer o familiar.

³ Barchet, 2008, pp. 43-45.



Princípio da publicidade

O **princípio da publicidade**, previsto taxativamente no artigo 37 da Constituição Federal, apresenta duplo sentido:

exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia: os atos administrativos gerais que produzirão efeitos externos ou os atos que impliquem ônus para o patrimônio público devem ser publicados em órgãos oficiais, a exemplo do Diário Oficial da União ou dos estados, para terem eficácia (produção de efeitos jurídicos).

Não se trata, portanto, de requisito de validade do ato, mas tão somente da **produção de seus efeitos**. Assim, um ato administrativo pode ser válido (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), mas não eficaz, pois se encontra pendente de publicação oficial.

Nem todo ato administrativo precisa ser publicado para fins de eficácia, mas tão somente os que tenham **efeitos gerais (têm destinatários indeterminados)** e de **efeitos externos** (alcançam os administrados), a exemplo dos editais de licitação ou de concurso. Esses atos irão se aplicar a um número indeterminado de administrados, não se sabe quantos. Outra situação decorre dos atos que impliquem ou tenham o potencial de implicar em **ônus ao patrimônio público**, como a assinatura de contratos ou a homologação de um concurso público.

- **exigência de transparência da atuação administrativa:** o princípio da transparência deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público, constituindo um requisito indispensável para o efetivo controle da Administração Pública por parte dos administrados.

Com efeito, a publicidade poderá se manifestar pelas seguintes formas:

- (i) **direito de peticionar** junto aos órgãos públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, XXXIV, "a");
- (ii) direito de **obter certidões** em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, XXXIV, "b");
- (iii) **divulgação de ofício** de informações, por intermédio de publicações na imprensa oficial, em jornais impressos ou pela internet.

Ademais, segundo a CF/88: "art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu **interesse particular**, ou de **interesse coletivo** ou **geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**".

Outros dispositivos constitucionais que merecem destaque são os seguintes:

Art. 37. (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros



administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Art. 216. (...) § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Esses dispositivos foram regulamentados pela recente Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o **acesso a informações**.

Dessa forma, esse segundo sentido é muito mais amplo que o anterior, uma vez que a publicidade torna-se um preceito geral e o sigilo a exceção.

Mas vale ressaltar: a publicidade é a regra, mas **não é um dever absoluto**. Nessa linha, com **exceção** dos **dados pessoais** (dizem respeito à **intimidade, honra e imagem das pessoas**) e das **informações classificadas por autoridades como sigilosas** (informações **imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado**), todas as demais informações devem ser disponibilizadas aos interessados, algumas de ofício (pela internet ou por publicações) e outras mediante requerimento.

As informações divulgadas de ofício constituem a denominada **transparência ativa**, ao passo que as informações que são fornecidas em virtude de solicitações representam a **transparência passiva**.



Com a publicação da Lei de Acesso à Informação e posteriormente com a publicação dos respectivos regulamentos, tornou-se prática comum a divulgação dos nomes dos servidores com as respectivas remunerações. Hoje, esta prática já é muito consolidada, mas na época foi objeto de muita reclamação de categorias de agentes públicos, que não concordavam com a divulgação de suas informações na internet.

O tema, dessa forma, chegou ao STF, que teve que ponderar duas categorias de princípios: (i) de um lado, a publicidade e a transparência (CF, art. 5º, XXXVIII; art. 37, caput); (ii) de outro, a intimidade da vida privada (CF, art. 5º, X).

Ao final, o Supremo concluiu que: “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias” (RE 652.777 AgR). Contudo, não devem ser divulgadas informações meramente pessoais, que não interessam ao público em geral, como o número completo do CPF e o endereço do servidor.

Princípio da eficiência

Este é o “mais jovem” princípio constitucional. Foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). Assim, a eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo.

Segundo Maria Sylvia Di Pietro⁴, o princípio da eficiência apresenta dois aspectos:

em relação ao modo de atuação do agente público: espera-se a melhor atuação possível, a fim de obter os melhores resultados.

Como consequência desse primeiro sentido, foram introduzidas pela EC 19/1998 a exigência de **avaliação especial de desempenho** para aquisição de estabilidade e a possibilidade de perda de cargo público (flexibilização da estabilidade) em decorrência da **avaliação periódica de desempenho**.

quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública: exige-se que seja a mais racional possível, permitindo que se alcancem os melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

Nesse segundo contexto, exige-se um novo modelo de gestão: a administração gerencial. Assim, os controles administrativos deixam de ser predominantemente por processos para serem realizados por resultados. O momento do controle prévio passa a ser realizado prioritariamente *a posteriori* (após o ato), aumentando a autonomia do gestor, e melhorando a eficiência do controle. A transparência administrativa, o foco no cidadão, a descentralização e desconcentração, os contratos de gestão, as agências autônomas, as organizações sociais, a ampla participação da sociedade no controle e no fornecimento de serviços são todos conceitos relacionados com este segundo aspecto da eficiência.

O princípio da eficiência surge do descontentamento da sociedade com a qualidade dos serviços e os inúmeros prejuízos causados em decorrência da morosidade administrativa. Assim, a atuação da Administração não deverá ser apenas legal, mas também eficiente.

Ademais, a Constituição Federal dispõe que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, **devem realizar avaliação das políticas públicas**, inclusive com **divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados**, na forma da lei (CF, art. 37, § 16). Esse regramento foi inserido na Constituição por intermédio da Emenda Constitucional 109/2021, com o objetivo de evidenciar o foco da administração para os **resultados**, exigindo a **efetividade** das políticas públicas.

Finalizando, é importante destacar que a busca da eficiência deve ocorrer em harmonia com os demais princípios da Administração Pública. Assim, não se pode deixar de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade somente para alcançar melhores resultados.

⁴ Di Pietro, 2014, p. 84.



Por exemplo, se um agente público deixar de realizar a licitação em determinada situação, contratando a empresa de um amigo seu sobre o pretexto de que a contratação foi mais célere, barata e com mais qualidade, o ato será mais eficiente, porém será ilegal, imoral e contra a impessoalidade. Dessa forma, deverá ser considerado nulo.

Vamos resolver uma questão para consolidar o conhecimento!



(TRT 7 - 2017) O princípio que rege a administração pública, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, e que exige dos agentes públicos a busca dos melhores resultados e um menor custo possível, é o da eficiência.

Comentários: a assertiva está **correta**. Questão bem simples. O princípio da eficiência consta expressamente na Constituição (dentro do LIMPE) e exige a busca pelos melhores resultados com o menor custo possível, ou seja, fazer mais com menos recursos.



PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS OU RECONHECIDOS

Os princípios abordados a seguir são considerados implícitos ou reconhecidos quando se tem como parâmetro a Constituição Federal.

No entanto, se considerarmos as normas infraconstitucionais, vários deles constam expressamente em alguma lei. Por exemplo, na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, constam expressamente os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Feita essa abordagem, vamos partir para o estudo específico dos princípios implícitos.

Princípio da supremacia do interesse público

O **princípio da supremacia do interesse público sobre o privado** é um princípio **implícito**, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica. Trata-se, pois, das **prerrogativas administrativas**.

A essência desse princípio está na **própria razão de existir da Administração**, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um **princípio fundamental do regime jurídico administrativo**.

As prerrogativas administrativas são, portanto, os poderes conferidos à Administração, que lhe asseguram a posição de superioridade perante o administrado, aplicando-se somente nas relações em que o Poder Público atua em prol do interesse da coletividade. Podemos ver a aplicação desse princípio quando, por exemplo, ocorre a desapropriação de um imóvel, em que o interesse público prevalece sobre o proprietário do bem; ou no exercício do poder de polícia do Estado, quando são impostas algumas restrições às atividades individuais para preservar o bem-estar da coletividade.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de **elaboração da lei** como no momento de **execução** em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato.

Assim, quando o legislador inclui a possibilidade de a Administração alterar de forma unilateral as cláusulas de um contrato administrativo, obrigando o particular a cumpri-las (desde que respeitados os limites e condições previstos na lei), fica evidente que o princípio da supremacia serviu de fonte inspiradora para a legislação.

Por outro lado, o princípio vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa. Nesse contexto, quando a lei concede poderes à Administração para desapropriar, intervir, punir, é porque tem em vista atender ao interesse coletivo, que não pode ceder perante interesses individuais. Assim, a aplicação da lei deve ter como objetivo tutelar o interesse coletivo, não podendo ser utilizado com finalidades privadas como favorecimentos ou vantagens pessoais.



Por exemplo, quando a lei permite que uma prefeitura municipal faça a desapropriação de um imóvel, isso só deve ser feito quando o interesse geral assim o exigir. Caso a autoridade administrativa realize a desapropriação com o objetivo de punir um inimigo político do prefeito ou para favorecer determinado grupo empresarial, estará realizando por questões individuais, e não gerais, desviando a finalidade da lei. Ou seja, estaremos diante de um vício de desvio de poder ou desvio de finalidade, tornando o ato ilegal.

Como dito acima, o princípio da supremacia se fundamenta na própria razão de ser do Estado, na busca de sua finalidade de garantir o interesse coletivo. Assim, é possível ver sua aplicação em diversas ocasiões como, por exemplo:

- a) nos **atributos dos atos administrativos**, como a presunção de veracidade, legitimidade e imperatividade;
- b) na existência das chamadas **cláusulas exorbitantes** nos contratos administrativos, que permitem, por exemplo, a alteração ou rescisão unilateral do contrato;
- c) no exercício do **poder de polícia administrativa**, que impõe condicionamentos e limitações ao exercício da atividade privada, buscando preservar o interesse geral;
- d) nas diversas formas de **intervenção do Estado na propriedade privada**, como a desapropriação (assegurada a indenização), a servidão administrativa, o tombamento de imóvel de valor histórico, a ocupação temporária, etc.



A imposição de restrições ao particular depende de previsão legal.

Por fim, deve-se destacar que nas situações em que a Administração não atuar diretamente para a consecução do interesse público, como nos contratos de locação, de seguro ou quando agir como Estado-empresário, não lhe cabe invocar o princípio da supremacia. Contudo, Alexandrino e Paulo destacam que, mesmo que indiretamente, ainda nessas situações – quando não são impostas obrigações ou restrições aos administrados –, os atos da Administração Pública revestem-se de aspectos próprios do direito público, a exemplo da presunção de legitimidade.

Princípio da indisponibilidade do interesse público

Esse também é um princípio **implícito**. Representa o outro lado da moeda. Enquanto o princípio da supremacia representa as prerrogativas, o **princípio da indisponibilidade do interesse público** trata das **sujeições administrativas**.

As sujeições administrativas são **limitações e restrições impostas à Administração** com o intuito de evitar que ela atue de forma lesiva aos interesses públicos ou de modo ofensivo aos direitos fundamentais dos



administrados¹. Como exemplos de sujeições podemos mencionar a necessidade de licitar – para poder contratar serviços e adquirir bens; e a realização de concursos públicos, para fins de contratação de pessoas. Percebam que os particulares não se sujeitam a essas limitações.

Uma pessoa tem disposição de um bem quando é o seu proprietário. Contudo, essa não é a realidade da Administração ou de seus agentes. Como bem assevera José dos Santos Carvalho Filho, cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

Dessa forma, a Administração não possui livre disposição dos bens e interesses públicos, uma vez que atua em nome de terceiros, a coletividade. Por consequência, impõem limitações à alienação de bens, que só podem ocorrer nos termos previstos em lei; à contratação de pessoal efetivo, que deve seguir a regra de concurso público; à escolha de fornecedores para firmar contrato, que depende da realização de licitação, e por aí vai.

Uma informação importante é que, enquanto o princípio da supremacia do interesse público não se aplica em algumas situações – como na exploração de atividade econômica – o princípio da indisponibilidade do interesse público está diretamente presente em qualquer atuação da Administração Pública.

Outro aspecto relevante é a relação do princípio da indisponibilidade do interesse público com o princípio da legalidade. Como vimos acima, Maria Di Pietro coloca o princípio da legalidade como um dos princípios basilares do Direito Administrativo. Para a autora é a legalidade que demonstra a preservação da liberdade dos indivíduos, por meio de restrições impostas ao Poder Público, uma vez que a Administração só pode fazer o que estiver previsto em lei, não podendo pautar-se pela autonomia de vontade prevista para o particular. Em outras palavras, a Administração deve seguir a “vontade da lei”.

Nesse sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam que, justamente por não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação administrativa deve atender ao estabelecido em lei, único instrumento hábil a determinar o que seja interesse público. Isso porque a lei é a manifestação legítima do povo, que é o titular da coisa pública.



Nenhum princípio é ilimitado e irrestrito. Todos os princípios encontram alguma relativização na sua aplicação, permitindo a coexistência de todos os princípios no ordenamento jurídico. Assim, mesmo que os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público sejam basilares para o Direito Administrativo, eles podem ser **relativizados** para preservar a aplicação dos outros princípios, como a moralidade e a eficiência.

Com base nisso, o STF já firmou entendimento sobre a possibilidade de a Administração fazer **acordos ou transações**², relativizando, assim, a aplicação do princípio da indisponibilidade do

¹ Barchet, 2008, p. 55-56.

² A transação é um instrumento previsto no Código Civil para que os interessados terminem um litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 840). Em linguagem mais simples, a transação é um acordo em que um dos lados abre mão de parte de seu direito para evitar uma longa demanda judicial.



interesse público (e também da legalidade), sobremaneira quando o acordo seja a maneira mais eficaz de se beneficiar a coletividade (RE nº 253.885/MG).

Além da relação com as sujeições administrativas, há outros dois sentidos para o princípio da indisponibilidade:

a) **poder-dever de agir**: sempre que o ordenamento jurídico conceder uma competência (poder) aos agentes públicos, esse poder representará também um dever. Assim, na situação concreta, a Administração deve agir conforme manda o interesse público, não podendo escolher se deve ou não fazer, mas aplicar o Direito. Um agente de trânsito, por exemplo, ao mesmo tempo em que tem o poder de aplicar uma multa, é obrigado a fazê-lo quando uma pessoa infringir uma regra de trânsito;

b) **inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos**: trata-se do impedimento imposto à Administração de transferir aos particulares os direitos relacionados aos interesses públicos que a lei lhe encarregou de defender. Assim, quando faz uma concessão, por exemplo, não se transfere o direito (ou a atividade propriamente dita), mas **somente o exercício da atividade**. Da mesma forma, não se pode alienar um bem que esteja vinculado à satisfação do interesse público.

A alienação de um bem ocorre quando o Estado transfere este bem a um terceiro. Em outras palavras, trata-se da venda de um bem. Ocorre que a Administração não pode se desfazer de seus bens quando eles estiverem afetados ao exercício do interesse público. Não é necessário aprofundar o assunto. O que devemos saber é que os bens públicos, quando possuírem uma finalidade própria relacionada à satisfação do interesse público, não podem ser alienados.

Por exemplo, um prédio utilizado como sede de uma prefeitura municipal não poderá ser alienado enquanto possuir essa destinação. Dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público impõe que os bens públicos, quando relacionados à satisfação do interesse público, são inalienáveis.

A única ressalva é que a inalienabilidade não é uma regra absoluta, existindo um procedimento legal que permita a alienação de bens.

Após essas abordagens, vamos resolver algumas questões!



(SEFAZ RS - 2018) A previsão em lei de cláusulas exorbitantes aplicáveis aos contratos administrativos decorre diretamente do princípio da supremacia do interesse público.

Comentários: a assertiva está **correta**. As cláusulas exorbitantes são poderes especiais que a administração dispõe, nos contratos administrativos, para fazer prevalecer o interesse público. Um exemplo de cláusula exorbitante é a possibilidade de alterar unilateralmente um contrato, independentemente da concordância



da outra parte, dentro dos limites permitidos em lei. Nesse caso, portanto, as cláusulas exorbitantes são exemplos de aplicação do princípio da supremacia.

(CD - 2014) O princípio da indisponibilidade do interesse público não impede a administração pública de realizar acordos e transações.

Comentários: a assertiva está **correta**. o STF entende ser possível atenuar o princípio da indisponibilidade do interesse público, em particular na realização da transação, quando o ato não se demonstrar oneroso para a Administração e representar a melhor maneira para ultimar o interesse coletivo. Nesse sentido, vejamos a ementa do RE 252.885/MG: “Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. (...)”.

Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Os **princípios da razoabilidade** e da **proporcionalidade** exigem da administração pública a aplicação de limites e sanções dentro dos limites estritamente necessários para satisfazer o interesse público, sem aplicação de sanções ou restrições exageradas. Esses princípios não estão previstos de forma expressa na Constituição Federal, mas estão previstos na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo na Administração Pública federal.

Muitas vezes, esses dois princípios são tratados como **sinônimos** ou, pelo menos, são aplicados de forma conjunta. Por conseguinte, tentar diferenciá-los é um trabalho um tanto difícil.

Os dois princípios se aplicam na **limitação do poder discricionário**. A discricionariedade ocorre quando a lei deixa uma margem de decisão para o agente público aplicá-la ao caso concreto. Por exemplo, a Lei 8.112/1990 apresenta, entre as penalidades aplicáveis aos servidores públicos, a advertência, a suspensão e a demissão. No caso concreto, caberá à autoridade responsável decidir qual das penalidades será cabível. Isso é a discricionariedade. Contudo, ela não pode ser exercida de forma ilimitada.

Vamos voltar ao exemplo. Quanto à suspensão, a Lei 8.112/1990 determina que ela será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias. Agora, suponha que um servidor chegue atrasado, de forma injustificada, por uma hora e, por consequência, após a realização das formalidades legais, seja penalizado com advertência. Imagine que, uma semana após ser penalizado, o agente volte a chegar atrasado. Após o regular processo administrativo, a autoridade competente aplicou a penalidade de suspensão por noventa dias, ou seja, o limite máximo para este tipo de penalidade. Todavia, o atraso do servidor não gerou nenhum outro prejuízo nem prejudicou ninguém. Dessa forma, podemos considerar o ato da autoridade pública desarrazoado, uma vez que ele poderia ter alcançado a finalidade pública com uma pena muito menos gravosa. No caso, a autoridade agiu dentro de sua **competência**, cumpriu as **formalidades** – pois instaurou o devido processo administrativo – e teve como **finalidade** o interesse público – uma vez que buscou punir o agente para evitar novas irregularidades.



Contudo, a medida foi exagerada, incoerente com os fatos. Imaginem um novo atraso, novamente sem outros prejuízos, *seria o servidor demitido por isso?*³

Dessa forma, os princípios em comento realizam uma **limitação à discricionariedade administrativa**, em particular na restrição ou condicionamento de direitos dos administrados ou na imposição de sanções administrativas, permitindo que o Poder Judiciário anule os atos que, pelo seu **excesso**, mostrem-se ilegais e ilegítimos e, portanto, passíveis de **anulação**.

Após esse exemplo, podemos tentar conceituar os dois princípios.

A **razoabilidade** impõe que, ao atuar dentro da **discrição administrativa**, o agente público deve obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas**. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, *“as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada”*.

A **proporcionalidade**, por outro lado, exige o **equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar**, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto⁴. Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na **extensão e intensidade** do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade de interesse público ao qual se destina. Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade tem por objeto o controle do **excesso de poder**, pois nenhum cidadão pode sofrer restrições de sua liberdade além do que seja indispensável para o alcance do interesse público.

Dos conceitos apresentados acima, é possível perceber o quanto é difícil diferenciar um do outro. Nos dois casos, os agentes públicos não podem realizar exageros, devendo sempre obedecer a padrões de adequação entre meios e fins. Quanto ao **excesso de poder**, por exemplo, podemos afirmar seguramente que ele se aplica aos dois princípios. Nesse sentido, alguns doutrinadores chamam o princípio da razoabilidade de **princípio da proibição de excesso**;⁵ enquanto outros relacionam esse aspecto (excesso de poder) ao princípio proporcionalidade⁶.

Por isso, alguns autores consideram que o princípio da proporcionalidade é uma das facetas do princípio da razoabilidade⁷, ou seja, aquele está contido no conceito deste. Isso porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração Pública e os fins que ela tem que alcançar.

Em que pese sirvam de fundamento para o Judiciário analisar os atos discricionários, os princípios não significam invasão ao poder de decisão do Administração Pública, naquilo que se chama mérito administrativo – conveniência e oportunidade. O juiz jamais poderá intervir quando o agente público possui duas alternativas igualmente válidas para alcançar a finalidade pública, ou seja, quando existe um grau de

³ Exemplo adaptado de Furtado, 2012, p. 101.

⁴ Marinela, 2013, p. 56.

⁵ e.g. Meirelles, 2013, p. 96; Marinela, 2013, p. 54.

⁶ e.g. Mendes, 2001.

⁷ Di Pietro, 2014, p. 81; Bandeira de Mello, 2014, p. 114.



“liberdade” e o agente age dentro desse parâmetro, o Poder Judiciário não poderá desfazer o ato administrativo.

Entretanto, os atos desarrazoados, realizados de maneira ilógica ou incoerente, não estão dentro da margem de liberdade. As decisões que violem a razoabilidade não são inconvenientes; mas são, na verdade, ilegais e ilegítimas, por isso passíveis de **anulação** mediante provocação do Poder Judiciário por meio da ação cabível. Nesse sentido, vejamos as palavras do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

Não se imagina que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

Dessa forma, quando o Judiciário analisa um ato administrativo com fundamento da razoabilidade e proporcionalidade, ele não tomará como base a conveniência e oportunidade, mas a legalidade e legitimidade. Dessa forma, não se trata de revogação – que só pode ser realizada pela própria Administração –, mas de **anulação** do ato desarrazoado ou desproporcional.



Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade **não invadem o mérito administrativo**, pois analisam a legalidade e legitimidade.

A proporcionalidade possui três elementos que devem ser analisados no caso concreto: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.



O **princípio da proporcionalidade** possui três elementos que devem ser observados no caso concreto:

- a) **adequação (pertinência, aptidão)**: significa que o meio empregado deve ser compatível com o fim desejado. Os meios devem ser efetivos para os resultados que se deseja alcançar.
- b) **necessidade (exigibilidade)**: não deve existir outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, isto é, o meio escolhido deve ser o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;

c) **proporcionalidade em sentido estrito**: a vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens.

Pela adequação, verifica-se se o ato realmente é um meio compatível para alcançar os resultados desejados. A necessidade, por outro lado, verifica se não existem outros atos que causem menos limitação e, ainda assim, sirvam para satisfazer o interesse público. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito avalia se as vantagens conquistadas superam as limitações impostas ao administrado.

Na Lei 9.784/1999, podemos encontrar diversas aplicações desses princípios. Por exemplo, o art. 29, § 2º, estabelece que os “atos de instrução que exijam a atuação dos interessados **devem realizar-se do modo menos oneroso para estes**”. Já o parágrafo único, art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, deve ser observados, entre outros, os seguintes critérios: “**adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**” (inc. VI); “observância das **formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos administrados” (inc. VIII); “**adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**”.

Com efeito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem apenas para o controle dos atos administrativos⁸, mas de **qualquer outra função do Estado**. Nesse contexto, o STF pode declarar a inconstitucionalidade material – aquela que se relaciona com o conteúdo – de uma lei (que se insere na função legislativa) se ela se mostrar desproporcional ou desarrazoada.⁹

Da mesma forma, quando o legislador for elaborar uma lei, deverá elaborá-la dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Por exemplo: se o legislador resolver criar restrições de acesso a determinado cargo público, não poderá criar restrições exageradas, desproporcionais, uma vez que tal limitação poderá ser considerada inconstitucional por restringir desnecessariamente o acesso ao cargo.



(STJ - 2018) O princípio da proporcionalidade, que determina a adequação entre os meios e os fins, deve ser obrigatoriamente observado no processo administrativo, sendo vedada a imposição de obrigações,

⁸ Exemplo de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no controle de ato administrativo encontra-se no *RMS 28208/DF*, em que o STF anulou a pena de demissão de servidor, uma vez que o suposto delito cometido não ficou comprovado no âmbito Penal, além de não se ter notícia da prática de outros atos irregulares por parte do agente, podendo-se afirmar que se tratava de servidor público possuidor de bons antecedentes, além de detentor de largo tempo de serviço prestado ao Poder Público.

⁹ Por exemplo, na *ADI 855/PR*, o STF declarou inconstitucional lei que obrigava os estabelecimentos que comercializem gás liquefeito de petróleo a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. A Corte entendeu que esse tipo de balança não alcançaria os benefícios desejados, uma vez que sua utilização ensejaria custos elevados, alta capacidade tecnológica e inviabilizaria, por exemplo, a entrega domiciliar.

restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Comentários:

A assertiva está **correta**. A legislação de processo administrativo exige a aplicação de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (Lei 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, VI), sendo essa justamente a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Princípio do controle ou da tutela

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio do **controle** ou da **tutela** foi elaborado para assegurar que as entidades da Administração Indireta observem o princípio da especialidade¹⁰. Esse princípio é representado pelo controle da Administração Direta sobre as atividades das entidades administrativas, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais.

Dessa forma, são colocados em confronto a **independência** da entidade, que possui autonomia administrativa e financeira; e a necessidade de **controle**, uma vez que a entidade política (União, estados, Distrito Federal e municípios) precisa se assegurar que a entidade administrativa atue em conformidade com os fins que justificaram a sua criação.

Contudo, como não há subordinação entre a Administração Direta e a Indireta, mas tão somente vinculação, a regra será a autonomia; sendo o controle a exceção, que não poderá ser presumido, isto é, só poderá ser exercido nos limites definidos em lei.

Princípio da autotutela

Não se pode esperar que os agentes públicos sempre tomem as decisões corretas no desempenho de suas funções. Dessa forma, é imperioso que exista uma forma de a Administração corrigir os seus próprios atos.

Nesse sentido, o **princípio da autotutela** estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, **anulando-os** quando ilegais ou **revogando-os** quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Este princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473 - A Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência** ou **oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹⁰ Vamos falar do princípio da especialidade ainda nesta aula.



Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/1999: “A Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode** revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao **aspecto da legalidade**, conforme consta na Lei 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um **poder-dever**, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever **de ofício** da Administração.

Todavia, no Brasil vigora o **princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional** (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

A diferença, no entanto, é que a Administração pode agir de ofício, enquanto o Poder Judiciário só atuará mediante provocação.

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico **atos válidos**, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de **controle de mérito**. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá **revogar** o ato. Aqui reside uma segunda diferença da autotutela para o controle judicial, pois somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo, não podendo o Poder Judiciário anular um ato válido, porém inconveniente de outro Poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário poderá anular um ato ilegal de outro Poder, porém não poderá revogar um **ato válido**. Isso ocorre porque o controle judicial analisa os aspectos de legalidade e legitimidade, mas não pode se imiscuir no mérito administrativo.¹¹

Cumprе frisar, no entanto, que o controle judicial faz parte da função típica do Poder Judiciário, que ocorrerá, por exemplo, quando esse Poder anula um ato administrativo do Poder Executivo. Contudo, quando estiver exercendo a sua função atípica de administrar (*função administrativa*), o Poder Judiciário

¹¹ O Poder Judiciário, e os demais órgãos de controle, não poderão invadir o mérito, ou seja, a conveniência e a oportunidade que cabe ao gestor. Todavia, isso **não** impede o controle dos atos discricionários, que poderão ser analisados sobre o prisma da legalidade e legitimidade. Assim, se um ato discricionário fugir da liberdade atribuída pela lei ao agente público, ou então se for realizado de forma desproporcional, poderá o Poder Judiciário realizar o controle, **anulando** o ato. Dessa forma, não ocorreu revogação, mas sim a anulação em virtude de o ato ocorrer fora dos parâmetros legais, ou seja, o ato **não** era válido.



também poderá revogar os seus próprios atos. Isso porque, nesse caso, estará atuando como um órgão administrativo e não como “*Poder Judiciário*”.

Dessa forma, a autotutela é mais ampla que o controle judicial em dois aspectos. Em primeiro lugar, porque permite a atuação, tanto na revogação quanto na anulação, **de ofício**, ou seja, independentemente de provocação; enquanto a tutela jurisdicional pressupõe necessariamente tal manifestação (princípio da inércia). Em segundo lugar, porque somente na autotutela é possível **revogar** os atos administrativos.

	Autotutela	Controle judicial
Legalidade	Poderá anular seus atos, de ofício ou por provocação.	Poderá anular , somente por provocação.
Mérito (conveniência e oportunidade)	Poderá revogar seus atos, de ofício ou por provocação	Não pode revogar.

A despeito de ser um poder-dever, nem sempre a anulação será a melhor alternativa. Em alguns casos, o administrador **deverá anular** os atos ilegais, salvo quando a sua retirada causar danos graves ao interesse público, motivo que, considerando a sua supremacia, justifica a manutenção do ato, desde que não se perca de vista a proporcionalidade entre o benefício e o prejuízo causados, além do princípio da segurança jurídica.¹²

Com efeito, a autotutela também encontra limites no **princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas**. Assim, conforme consta no art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, após esse prazo, o exercício da autotutela se torna incabível.

Finalmente, outra limitação para a autotutela se refere à necessidade de oportunizar o **contraditório** e a **ampla defesa**, por meio de processo administrativo, às pessoas cujos interesses serão afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato.

Todavia, conforme ensina Lucas Rocha Furtado¹³, a necessidade de direito de defesa só ocorre nas hipóteses de **atos individuais** – definidos estes como os atos que afetam pessoa ou pessoas determinadas –, como a anulação da nomeação de uma pessoa aprovada em concurso. Nesse caso, a nomeação é um ato individual, pois alcançou uma pessoa determinada. Para anular esse ato, deverá ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado, que poderá trazer argumentos para evitar o desfazimento do ato. Por outro lado, quando os atos forem gerais, como a anulação de um concurso público por motivo de vazamento de gabarito, não se fala em direito de defesa.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta um segundo significado do princípio da autotutela. De acordo com a doutrinadora, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para **zelar pelos bens que integram o seu patrimônio**, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.

¹² Marinela, 2013, p. 64.

¹³ Furtado, 2012, p. 114.



Vamos resolver algumas questões?



(TRT 11 - 2017)

A atuação da Administração é pautada por determinados princípios, alguns positivados em âmbito constitucional ou legal e outros consolidados por construções doutrinárias. Exemplo de tais princípios são a tutela ou controle e a autotutela, que diferem entre si nos seguintes aspectos: é através da tutela que a Administração direta exerce o controle finalístico sobre entidades da Administração indireta, enquanto pela autotutela exerce controle sobre seus próprios atos.

Comentários:

A assertiva está **correta**. A tutela trata do controle finalístico exercido pela Administração direta sobre a indireta, ou seja, trata-se de um controle que tem o objetivo de verificar o cumprimento das finalidades legais das entidades administrativas. Por outro lado, a autotutela trata do controle da administração sobre os seus próprios atos, permitindo realizar a anulação ou revogação, conforme o caso.

Princípio da motivação

A motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos **de fato e de direito** que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração pública, demonstrando a **correlação lógica** entre a situação ocorrida e as providências adotadas. Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa.

O princípio da motivação é decorrência do Estado Democrático de Direito, determinando que os agentes públicos, ao decidirem, **apresentem os fundamentos que os levaram a tal posicionamento**. Assim, apesar de não constar expressamente, ele decorre da interpretação de diversos dispositivos constitucionais.¹⁴

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,¹⁵ para o direito público a vontade do administrador é irrelevante, pois os seus desejos, ambições, programas e atos não possuem validade jurídica se não estiverem alicerçadas no Direito e na Lei. Dessa forma, como ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração da base legal e de seu motivo.

As discussões doutrinárias deixam dúvidas sobre a necessidade ou não de motivar todos os atos administrativos. Alguns doutrinadores¹⁶ entendem que, em alguns atos administrativos, oriundos do **poder**

¹⁴ Para o Poder Judiciário, todavia, este princípio consta expressamente no inc. X, art. 93 – que também se aplica ao Ministério Público por determinação do art. 129, §4º – que determina que as “*decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros*”. Para concursos, contudo, vale a regra geral: o princípio da motivação é implícito.

¹⁵ Meirelles, 2013, p. 106.

¹⁶ e.g. Meirelles, 2013, p. 107.



discrecionário, a justificação será dispensável, bastando demonstrar a **competência** e a conformação do **ato com o interesse público**.

Contudo, o posicionamento da doutrina majoritária e da jurisprudência, não é esse. A professora Maria Di Pietro¹⁷ assevera que a obrigatoriedade de motivar se justifica em qualquer tipo de ato, pois se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado¹⁸ ensina que **todos os atos administrativos devem ser motivados, sejam eles discrecionários ou vinculados**, com uma **única exceção**, que é a **exoneração de ocupante de cargo em comissão, conhecida como exoneração ad nutum**, uma vez que possui tratamento constitucional próprio¹⁹.

Na mesma linha, o STJ entende que o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo, sendo que a motivação é obrigatória ao exame da finalidade e da moralidade administrativa.²⁰

Com efeito, a Lei 9.784/1999 determina que a “*indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*” é um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, VII). Além disso, “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação **dos fatos e dos fundamentos jurídicos**” (art. 50). Em seguida, a Lei dispõe que os atos administrativos devem ser motivados quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Segundo a Lei de Processo Administrativo, a motivação deve “***ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato***” (art. 50, §1º). Nesse caso, percebe-se a possibilidade da **motivação aliunde**, que é realizada pela mera referência, no ato, a pareceres, informações

¹⁷ Di Pietro, 2014, p. 82.

¹⁸ Furtado, 2012, p. 104.

¹⁹ Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...], **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

²⁰ STJ, AgRg no RMS 15.350/DF: “1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa”.



ou propostas anteriores.²¹ Por exemplo: em um processo administrativo foi emitido um parecer jurídico sobre determinado assunto; ao decidir, a autoridade não precisa “copiar” todo o conteúdo do parecer em sua motivação, bastando a mera menção do parecer como fundamento de sua decisão (isso se a autoridade concordar com o conteúdo do parecer).

A Lei dispõe ainda que, “na solução de vários assuntos da mesma natureza”, poderá ser utilizado **meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões**, desde que isso não prejudique direito ou garantia dos interessados (art. 50, §2º).

Por fim, a motivação das “**decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais**” deverá constar da respectiva ata ou de termo escrito (art. 50, §3º).

Princípio da continuidade do serviço público

Pelo princípio da continuidade, os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem parar. Isso porque é justamente pelos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade. Segundo Carvalho Filho, a “consequência lógica desse fato é a de que **não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade**”.

Em que pese a aplicação desse princípio seja principalmente na prestação de serviços públicos, ele se aplica a **qualquer atividade administrativa**. Nessa linha, a paralisação da Administração em suas atividades administrativas internas também pode trazer prejuízos ao interesse público.



Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta as seguintes consequências do princípio da continuidade:²²

- a) proibição de greve dos servidores públicos – essa **não é mais uma proibição absoluta**, uma vez que o art. 37, VII, determina que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”;
- b) necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas;
- c) impossibilidade, para quem contratada com a Administração, de invocar a cláusula da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público [na verdade, não temos uma impossibilidade, mas uma limitação]. Por exemplo, a Lei 14.133/2021 determina que o

²¹ A motivação *aliunde* é aceita pela doutrina (Meirelles, 2013, p. 108) e também na jurisprudência (STF, MS 25518/DF).

²² Di Pietro, 2014, pp. 71-72.



particular deverá continuar a cumprir o contrato, mesmo após um atraso de até dois meses nos pagamentos devidos (art. 137, § 2º, IV);

d) faculdade que se reconhece à Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa com que ela contrata, para assegurar a continuidade do serviço;

e) com o mesmo objetivo, a encampação da concessão de serviço público.

Outra situação que demonstra a aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos é a possibilidade de **reversão dos bens** necessários à prestação dos serviços públicos nos contratos de concessão ou permissão. Isso significa que os bens que as delegatárias de serviços públicos utilizam na prestação dos serviços serão, ao término do contrato, incorporados ao patrimônio da Administração Pública, realizando-se a devida indenização daqueles que ainda não amortizados.

A continuidade dos serviços públicos guarda relação com o **princípio da supremacia do interesse público**, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares. Também guarda relação com o **princípio da eficiência**, pois um dos aspectos da qualidade dos serviços públicos é justamente que eles não sofram solução de continuidade.

Por essa razão, acaba limitando, em algumas hipóteses, os direitos individuais, buscando assegurar o interesse maior da coletividade. Nesse sentido, vale trazer a situação do exercício do **direito de greve** pelos servidores públicos. Inicialmente, o STF entendia o direito de greve era norma de eficácia limitada e que, portanto, não poderia ser exercida enquanto não fosse editada a lei específica prevista no art. 37, VII. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 670-ES, 708-DF e 712-PA, decidiu pela aplicação da Lei 7.783/1989 – que regulamenta o direito de greve dos trabalhadores – suprimindo temporariamente a omissão legislativa. Com isso, os servidores públicos **passaram a poder exercer o seu direito constitucional**.

Atualmente, no entanto, há muita discussão em relação ao direito de greve de determinadas categorias, sobretudo aquelas consideradas essenciais. O STF já chegou a afirmar que determinadas categorias seriam **privadas do direito de greve**, como as que exercem atividades relacionadas com a **manutenção da ordem pública e a segurança pública**, a **administração da Justiça**, as **carreiras de Estado**, **cujos membros exercem atividades indelegáveis**, inclusive as de **exação tributária**, e a **saúde pública**²³. Contudo, esse tema ainda não foi discutido de forma mais aprofundada no STF.

Em relação aos policiais civis, porém, o entendimento já está consolidado na linha de que o direito de greve é **inconstitucional**. Nessa linha, entendeu o STF que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é **vedado** aos **policiais civis** e a **todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública**.²⁴ Vale lembrar que os militares em geral já não possuem direito de greve, por expressa disposição da Constituição Federal (art. 142, § 3º, IV). Com isso, tanto os policiais civis como os policiais militares não podem exercer o direito de greve.

Ainda em relação ao direito de greve e ao princípio da continuidade, o STF também já firmou o entendimento de que a administração pública **deve proceder ao desconto dos dias de paralisação** decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo

²³ STF: Rcl 6.568-SP.

²⁴ ARE 654.432/GO. Vide também a Rcl 11246 AgR/BA.



funcional que dela decorre, permitindo, todavia, a compensação em caso de acordo. Essa regra do desconto, contudo, não se aplica quando ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, a exemplo do atraso no pagamento da remuneração dos servidores.²⁵

Em resumo, podemos dizer o seguinte:

- a) em regra, os servidores possuem direito à greve, nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores;
- b) os militares **não possuem direito à greve**, conforme expressamente dispõe a Constituição Federal (CF, art. 142, IV);
- c) os policiais civis são equiparados, em relação ao direito de greve, aos policiais militares, sendo **vedado o direito de greve** (ARE 654.432/GO; Rcl 11246 AgR/BA);
- d) uma vez iniciada a greve, a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação, permitindo-se a compensação de horário; porém, o desconto será incabível se a greve decorreu de conduta ilícita do poder público (RE 693.456/RJ).

Além disso, o princípio da continuidade já foi invocado pelo Tribunal de Contas da União, que, ao identificar falhas em procedimento licitatório utilizado para contratar determinada empresa para prestar serviços essenciais à Administração Pública, optou por determinar que o órgão realizasse nova licitação, sem fixar, no entanto, prazo para que o órgão anulasse o contrato. Com isso, o TCU permitiu que fosse dada **continuidade aos serviços** durante o período estritamente necessário para a realização da nova contratação²⁶.

Além disso, o princípio da continuidade relaciona-se com o dever do dever público de manter o **equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos administrativos. No meio privado, os contratos somente podem ser alterados por acordo das partes. Nos contratos administrativos, por outro lado, a Administração pode realizar alterações unilaterais, ou seja, mesmo sem concordância prévia da outra parte. Contudo, essas alterações **não podem** modificar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato – por exemplo: se o contratado ia receber R\$ 100,00 pelo fornecimento de 10 unidades de um produto; deverá receber R\$ 120,00 se as quantidades forem alteradas para 12, mantendo o equilíbrio financeiro inicial. Se a Administração pudesse alterar unilateralmente o equilíbrio-financeiro, o contratado poderia sofrer prejuízos, tornando insustentável a continuidade da prestação do serviço. Daí a aplicação do princípio da continuidade do serviço público.

Todavia, a continuidade **não possui caráter absoluto**, existindo situações em que é possível a paralisação temporária dos serviços públicos. Eventualmente, o serviço poderá ser paralisado temporariamente para reparos técnicos ou para a realização de obras de expansão e melhorias dos serviços.²⁷

²⁵ RE 693.456/RJ, 27.10.2016.

²⁶ Acórdão 57/2000-TCU-Plenário: “3. Acerta, a meu ver, a unidade instrutiva ao propor que o Tribunal determine à ICC a imediata realização de procedimento licitatório para a supressão da impropriedade acima referida e, ao mesmo tempo, sugerir a continuidade da execução dos serviços por parte da atual prestadora. Essa solução parece-me consentânea com o princípio da continuidade do serviço público, que não permite a interrupção dos serviços referidos, necessários à preservação do patrimônio público”. Veja também: Furtado, 2012, p. 113.

²⁷ Carvalho Filho, p. 38, 2017.



Nesse sentido, a Lei 8.987/1995 prescreve que **não se caracteriza como descontinuidade do serviço** a sua interrupção em situação de emergência ou, após prévio aviso, quando: (a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, §3º). Dessa forma, é plenamente possível a suspensão de serviço por falta de pagamento de fatura, mas que deverá ser restabelecido tão logo o débito seja quitado.

Vamos resolver algumas questões de provas.



(TRE PE - 2017)

O princípio da continuidade dos serviços públicos

- a) afasta a possibilidade de interrupção, ainda que se trate de sistema de remuneração por tarifa no qual o usuário dos referidos serviços esteja inadimplente.
- b) diz respeito, apenas, a serviços públicos, não alcançando as demais atividades administrativas.
- c) torna ilegal a greve de servidores públicos.
- d) tem relação direta com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.
- e) impede a paralisação, ainda que a justificativa desta seja o aperfeiçoamento das atividades.

Comentários:

- a) a legislação permite a interrupção dos serviços por falta de pagamento da tarifa da prestação dos serviços. Nesse caso, prevalece o interesse público em detrimento do interesse privado, pois se não fosse possível a interrupção do serviço por inadimplência, consequentemente o custeio dos serviços poderia ser tornar inviável pela falta de pagamento de vários usuários – ERRADA;
- b) o princípio aplica-se predominantemente aos serviços públicos, porém alcança todas as atividades administrativas, já que a interrupção destas também afeta o interesse público – ERRADA;
- c) a greve dos servidores públicos não é, em si, ilegal, pois se trata de um direito assegurado na Constituição Federal. A falta de regulamentação específica, entretanto, fez o STF determinar a aplicação das normas privadas aos servidores públicos, até que o Poder Legislativo elabore a norma correspondente. Porém, ressalva-se que algumas categorias não podem exercer o direito de greve, seja por expressa previsão constitucional (militares), ou por entendimento do STF (policiais civis, categorias de segurança pública) – ERRADA;
- d) o princípio da continuidade tem relação com o princípio da supremacia, pois deve prevalecer o interesse público em detrimento do interesse privado da empresa ou do agente que pretende paralisar a sua prestação; e também tem relação com o princípio da eficiência, pois a qualidade do serviço é diretamente ligada à sua prestação continuada – CORRETA;
- e) o princípio não é absoluto, uma vez que pode ocorrer a paralisação temporária, seja por manutenção ou aperfeiçoamento do serviço, ou ainda em virtude de inadimplência no pagamento da fatura – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.



Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos **litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos **acusados** em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”. Além disso, eles constam expressamente no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999.

Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover,²⁸ a Constituição estende as garantias a todos os processos administrativos, sejam eles punitivos, caso em que estaremos falando dos acusados, ou não punitivos, quando os envolvidos são apenas litigantes. Em síntese, o princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser aplicado tanto em processos punitivos quanto nos não punitivos.

O contraditório e a ampla defesa estão intimamente relacionados com o princípio do devido processo legal. Na verdade, alguns autores os consideram eles subprincípios deste. O devido processo legal está previsto na CF, art. 5º, LIV, nos seguintes termos: “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal***”. Por esse princípio, a autoridade administrativa deve atuar, material e formalmente, nos termos que o direito determinar, impedindo que o processo de decisão do Poder Público ocorra de maneira arbitrária²⁹.

Dessa forma, consagra-se a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome qualquer medida contra alguém, atingindo os seus interesses, sem lhe proporcionar o **direito ao contraditório e a ampla defesa**.

O **contraditório** se refere ao direito que o interessado possui de **tomar conhecimento das alegações** da parte contrária e contra elas **poder se contrapor**, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A **ampla defesa**, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alegar e provar o que alega, podendo se valer **de todos os meios e recursos juridicamente válidos**, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Decorre da ampla defesa o direito de apresentar os argumentos antes da tomada de decisão; de tirar cópias do processo; de solicitar produção de provas; de interpor recursos administrativos, mesmo que não exista previsão em lei para tal etc.

Por fim, a ampla defesa abrange também o direito à defesa técnica. Contudo, em processos administrativos, cabe ao interessado decidir se precisa ou não de defesa técnica, conforme entendimento do STF constante na **Súmula Vinculante nº 5**: “*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*”.



²⁸ Grinover, *apud* Meirelles, 2013, p. 109.

²⁹ Marinela, 2013, p. 51.



Em processo administrativo disciplinar, **não** é obrigatória a defesa técnica por advogado.

Vejamos como esses princípios são exigidos em provas.



(Câmara de Salvador – BA/2018)

Processo administrativo é um conjunto concatenado de atos administrativos sequenciais, respeitada a ordem legal, com uma finalidade específica que não confronte com o interesse público, ensejando a prática de um ato final. Como corolário do princípio da ampla defesa vigente no processo administrativo, tem-se a defesa técnica, que é exercida pela imprescindível presença de advogado no processo administrativo disciplinar, sob pena de nulidade.

Comentários:

Conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 5 do STF, a “falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Logo, a defesa por advogado **não** é indispensável, motivo pelo qual a questão está errada.

Gabarito: errado.

Princípio da especialidade

O princípio da especialidade reflete a ideia de **descentralização administrativa**, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, ademais, dos princípios da **legalidade** e da **indisponibilidade do interesse público**.

Nessa linha, vale dizer que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a **criação ou autorização de criação** das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX). Nesse caso, a lei deverá apresentar as **finalidades específicas** da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis.

Embora tenha sido criado inicialmente para as autarquias, uma das espécies de entidades administrativas, o princípio aplica-se modernamente a todas as pessoas administrativas que integram a Administração Pública Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Princípio da segurança jurídica, proteção à confiança e boa-fé

O **princípio da segurança jurídica**, também conhecido como **princípio à confiança legítima**, é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.



Ele tem por objetivo **assegurar a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas**, considerando a inevitável evolução do Direito, tanto em nível legislativo, jurisprudencial ou de interpretação administrativa das normas jurídicas.

Tal princípio mostra-se, sobretudo, no **conflito entre o princípio da legalidade com a estabilidade das relações jurídicas consolidadas** com o decurso do tempo. Muitas vezes, anular um ato após vários anos de sua prática poderá ter um efeito mais perverso do que a simples manutenção de sua ilegalidade.

Trata-se de um princípio com diversas aplicações, como a **proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**. Além disso, é fundamento da **prescrição e da decadência**, evitando, por exemplo, a aplicação de sanções administrativas vários anos após a ocorrência da irregularidade. Ademais, o princípio é a base para a **edição das súmulas vinculantes**, buscando pôr fim a controvérsias entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarretem “**grave insegurança jurídica** e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (CF, art. 103-A, §1º).

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que as autoridades públicas devem atuar para **aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas**, inclusive **por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas** (redação inserida pela Lei 13.655/2018). Esses documentos terão **caráter vinculante** em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. O propósito dessa medida é justamente o de padronizar as interpretações de decisões da administração.

O princípio da segurança jurídica possui previsão no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999³⁰. Além disso, o inciso XIII, do parágrafo único, do mesmo artigo, determina que a Administração Pública deve obedecer ao critério da “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**”.

Não se busca evitar que a Administração evolua e, por conseguinte, modifique o seu entendimento sobre as normas. Na verdade, deseja-se evitar que esse entendimento seja aplicado de forma retroativa, alterando as decisões já tomadas. Assim, a nova interpretação deverá ser aplicada somente aos casos futuros.

Segundo Di Pietro, a segurança se relaciona com a ideia de **boa-fé**. Caso a Administração adote determinado entendimento como correto, aplicando-o ao caso concreto, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que eles foram praticados com base em errônea interpretação. Busca-se, assim, que os direitos dos administrados não fiquem flutuando conforme a variação de entendimentos da Administração ao longo do tempo.

Princípio da proteção à confiança

A doutrina costuma **diferenciar** os princípios da **segurança jurídica** e da **proteção à confiança**. O primeiro trata do **aspecto objetivo** do conceito, indicando a inafastabilidade da estabilização jurídica; o segundo, por sua vez, trata do **aspecto subjetivo**, que reflete o sentimento do indivíduo em relação aos atos que

³⁰ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência. (g.n.)



possuem presunção de legitimidade e de aparência de legalidade.³¹ Vale dizer, o aspecto subjetivo (proteção à confiança), trata da boa-fé que os indivíduos possuem ao crer que os atos estatais foram praticados conforme a lei.



Nesse contexto, vale analisarmos o conteúdo do art. 54 da Lei 9.784/1999, que dispõe que o “*direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*”. Tal regra, conjuga simultaneamente o aspecto do tempo e da boa-fé. Primeiro porque a estabilização jurídica surge pelo decurso do tempo (segurança jurídica), mas também depende do aspecto subjetivo: a boa-fé do beneficiário do ato (proteção à confiança).

Dessa forma, evita-se que a Administração, **por meio do exercício da autotutela**, anule atos administrativos após cinco anos contados da data em que foram realizados, excepcionando os casos de comprovada má-fé. Nesses casos, buscando estabilizar as relações jurídicas, flexibiliza-se o princípio da legalidade convalidando atos viciados.

Com base nos postulados da segurança jurídica e da proteção à confiança, o STJ já firmou o entendimento de que é incabível a devolução de parcelas remuneratórias **percebidas de boa-fé** pelo agente público, mas que a decisão que fundamentou o pagamento venha a ser desfeita por se considerar que foi adotada em virtude de errônea ou inadequada interpretação da lei.³² Vale dizer: a administração tinha um entendimento sobre a matéria, mas depois mudou a sua interpretação – nesse caso, o agente público não terá que devolver aquilo que já percebeu, mas não continuará percebendo a vantagem daquele momento em diante. Em termos mais simples: o que passou, passou!

Além disso, o princípio da segurança jurídica, no aspecto subjetivo (proteção à confiança), se aplica na preservação dos efeitos de um ato administrativo nulo, mas que tenha **beneficiado terceiros de boa-fé**. O exemplo clássico ocorre quando uma pessoa é aprovada em concurso público para o qual se exigia curso superior. Posteriormente, a pessoa é empossada e passa a expedir autorizações de anuência de entrada de produtos importados no Brasil. Contudo, alguns meses depois, constata-se que a pessoa não possuía o curso superior, fazendo com que sua nomeação seja anulada. Nesse caso, não faria sentido anular todas as

³¹ Carvalho Filho, 2017, p. 38.

³² RESp 1.244.182/PB, de 10/10/2012; o Tribunal de Contas da União possui entendimento semelhante, porém com exigência de erro escusável na interpretação de lei, conforme **Súmula TCU 249**: “*É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais*”. Por fim, segue o mesmo sentido a Súmula Administrativa 34 da AGU: “*Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública*”.



anuências expedidas pelo agente público investido irregularmente, uma vez que o ato foi praticado com **aparência** de legalidade e as pessoas beneficiados sequer tinham ideia de que o agente não estava legalmente investido no cargo. Nessas situações, o princípio da segurança jurídica fundamenta a preservação dos efeitos do ato que tenham atingido os terceiros que agiram de boa-fé, ou seja, aqueles que agiram dentro da legalidade e que não faziam ideia da ilicitude presente na investidura do agente.

Princípio da boa-fé

A Prof. Maria Di Pietro diferencia os princípios da proteção à confiança do **princípio da boa-fé**. O princípio da boa-fé está presente nas relações entre o Estado e a sociedade há muito tempo e, mais recentemente, passou a ter diversas previsões na legislação. Como exemplo, a Lei 9.784/99 exige a “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**” (art. 2º, parágrafo único, IV). Com efeito, é dever do administrado “proceder com lealdade, urbanidade e **boa-fé**” (L9784, art. 4º, II).

De forma objetiva a boa-fé significa agir de forma leal e honesta. Já de forma subjetiva representa a crença do sujeito de que está fazendo algo correto. Assim, se a pessoa tem ciência de que está cometendo algo ilegal, estará agindo de **má-fé**.

Pois bem, mas qual é a diferença entre a proteção à confiança e a boa-fé? Eu diria que, na maioria dos casos, os significados são os mesmos (e assim devemos tratar em muitas questões de prova). Contudo, Maria Di Pietro explica uma diferença. A proteção à confiança protege a boa-fé do administrado, ou seja, representa a confiança que o cidadão deposita na atuação lícita do Estado. Exemplo: João acredita que a prefeitura emitiu a sua licença corretamente e, por isso, não poderá ser prejudicado. Logo, os atos antijurídicos podem ser preservados, quando o particular não deu causa à ilegalidade (exemplo: licença emitida por agente de fato).

Por outro lado, a **boa-fé está presente tanto do lado da administração como do lado do administrado**, uma vez que os dois devem agir com lealdade, honestidade e correção.



Vamos resolver mais algumas questão?!



(INPI/2024) A confiança legítima e a boa-fé, embora semelhantes, são princípios autônomos e distintos, de modo que, para o reconhecimento da confiança legítima, não se faz necessária a presença da boa-fé.

Comentário:

Segundo Di Pietro, de forma objetiva a boa-fé significa agir de forma leal e honesta. Já de forma subjetiva representa a crença do sujeito de que está fazendo algo correto. Assim, se a pessoa tem ciência de que está cometendo algo ilegal, estará agindo de má-fé.

A autora ainda explica que a proteção à confiança protege a boa-fé do administrado, ou seja, representa a confiança que o cidadão deposita na atuação lícita do Estado. Logo, se não houver boa-fé, não será possível alegar a aplicação da confiança legítima.

Gabarito: errado.

(DPE TO/2022) No que tange à atividade administrativa, são aplicáveis tanto à administração pública quanto ao administrado os padrões firmados pelo princípio

- a) da publicidade.
- b) da legalidade.
- c) da boa-fé.
- d) da segurança jurídica.
- e) do interesse público.

Comentário: a questão quer saber quais princípios devem ser observados tanto pela administração quanto pelos particulares. Vamos analisar cada alternativa:

a) o **princípio da publicidade** é aplicável à administração, mas não aos particulares. A publicidade diz respeito à necessidade de publicação dos atos administrativos em órgãos oficiais e à exigência de transparência na atuação administrativa. No âmbito privado, as relações podem correr somente entre as partes interessadas, não necessariamente devendo ser divulgadas – ERRADA;

b) o **princípio da legalidade** deve ser observado tanto no âmbito público quanto no privado, mas com significados distintos. Nas relações privadas, é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe (autonomia da vontade); enquanto no âmbito público a administração somente pode fazer aquilo que estiver autorizado por lei (legalidade administrativa). Dessa forma, eles não possuem o mesmo sentido, motivo pelo qual o item é ERRADO;

c) o princípio da **boa-fé** se relaciona com as ideias de probidade e de honestidade, que devem fundamentar as relações **da administração e dos administrados**. Se relaciona com o princípio da moralidade, que estabelece a observância dos preceitos éticos na atuação administrativa. Se um conjunto de particulares combinarem o resultado de uma licitação, agindo de má-fé, será possível anular o procedimento, ainda que nenhum agente público esteja envolvido. Logo, este princípio vale para a administração e para o administrado – CORRETA;

d) o **princípio da segurança jurídica** deve ser observado pela administração, que deve assegurar a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas das mudanças inevitáveis que ocorrem no Direito, na legislação e na jurisprudência – ERRADA;

e) o **princípio do interesse público** aplica-se à Administração, que atua no interesse da coletividade. A supremacia do interesse público sobre o privado caracteriza uma prerrogativa administrativa, que coloca a Administração em posição de superioridade perante o administrado, aplicando-se somente nas relações em que o Poder Público atua em prol do interesse da coletividade – ERRADA.



Gabarito: alternativa C.

(STJ - 2018) Em decorrência do princípio da segurança jurídica, é proibido que nova interpretação de norma administrativa tenha efeitos retroativos, exceto quando isso se der para atender o interesse público.

Comentários:

Na verdade, o princípio da segurança jurídica veda a aplicação retroativa de nova interpretação. Isso não significa que ele vede a evolução da interpretação, uma vez que, no direito, é muito comum a mudança de entendimentos conforme os acontecimentos da sociedade. O que se veda é que essa nova interpretação volte no tempo. Por isso, o novo entendimento vale do momento em que ele for proferido em diante. Nessa linha, o item está incorreto, pois não se pode alegar o interesse público para voltar no tempo com a interpretação. Por exemplo: se a administração mudar o entendimento sobre o pagamento de um benefício, “voltar no tempo” pode atender ao interesse público, pois isso representaria a devolução de dinheiro já pago. Contudo, isso fere o princípio da segurança jurídica (tanto no aspecto objetivo como subjetivo).

Gabarito: errado.

Princípio intrascendência subjetiva das sanções

Apesar do nome “complicado”, a aplicação do princípio é bastante simples: **a penalidade deverá atingir a pessoa que cometeu a irregularidade, não podendo prejudicar outras pessoas que não tiveram responsabilidade pelo fato.**

Assim, **um administrador não pode ser prejudicado por ato de outro.** Por exemplo: o ex-prefeito de um município não prestou contas sobre a utilização de recursos federais e, por isso, o município foi considerado inadimplente para receber recursos federais. Essa penalidade, porém, deverá ficar restrita ao mandato do prefeito inadimplente. Assim, quando o novo prefeito assumir, ele não poderá ser prejudicado pelo ato do prefeito anterior, especialmente quando estiver adotando as medidas para correção da falha da gestão anterior. Logo, a vedação para receber recursos federais não poderá ser aplicada no mandato do novo prefeito.³³

Outro exemplo ocorre no descumprimento dos limites legais da **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Imagine que o Ministério Público de um estado da Federação descumpriu o limite legal de despesa com pessoal (gastou mais do que poderia). Por conseguinte, a União aplica as sanções legais ao citado estado, proibindo o repasse de recursos para o governo (Poder Executivo). Porém, o governador não pode intervir no Ministério Público, ou seja, não pode corrigir a falha que o órgão com autonomia cometeu. Logo, não pode o governo sofrer a sanção por infração que não cometeu. Esse tema já foi objeto de decisão do STF, vejamos:

I. A imposição de sanções ao Poder Executivo estadual em virtude de pendências de órgãos dotados de autonomia institucional e orgânico-administrativa, tais como o Ministério Público

³³ Sobre este tema, o STJ elaborou a seguinte súmula: **Súmula 615 – Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.**



estadual, constitui violação do princípio da intranscendência, na medida em que o Governo do Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica dessa instituição autônoma.

II. O Poder Executivo não pode ser impedido de contratar operações de crédito em razão do descumprimento dos limites setoriais de despesa com pessoal por outros poderes e órgãos autônomos (art. 20, II, e 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal). III. Ação cível originária julgada procedente.

(ACO 3072, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

Em resumo, um Poder não pode sofrer sanções por infrações cometidas por outro Poder ou por um órgão com autonomia (como o Ministério Público e o Tribunal de Contas).

Outros princípios

Princípio da hierarquia

Trata de relação de coordenação e de subordinação presente na administração. Assim, como regra, o subordinado deve cumprir as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Além disso, representam aplicação do poder hierárquico a possibilidade de rever os atos dos subordinados; delegar e avocar³⁴ atribuições; punir os subordinados que cometam irregularidades, etc.

Com efeito, esse é um princípio típico do exercício da **função administrativa**. Logo, não será um princípio presente no exercício das funções jurisdicional e legislativa. A Prof. Maria Di Pietro ressalva, no entanto, que com o advento das súmulas vinculantes também passou a existir uma relação de subordinação hierárquica dos órgãos do Poder Judiciário ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que este poderá determinar que sejam emitidas novas decisões das demais instâncias quando a decisão anterior contrariar o enunciado da súmula vinculante. Essa mesma relação de subordinação ocorre também em decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade.

Princípio da precaução

Decorre da ideia de que é preciso evitar a ocorrência de catástrofes antes que elas ocorram, uma vez que muitos danos são de difícil reparação quando já consumados. Com isso, a Administração deve adotar conduta preventiva diante da possibilidade de danos ao ambiente ou ao próprio interesse público. Uma consequência desse princípio é a inversão do ônus da prova diante de projetos que possam causar riscos à coletividade. Caberá ao interessado provar que o seu projeto é seguro para a coletividade, devendo a Administração sempre avaliar a existência ou não de reais condições de segurança.

³⁴ Delegar é passar a parcela do exercício de uma competência para terceiros; por outro lado, avocar é atrair para si uma competência que originariamente seria de seu subordinado.



Princípio da presunção de legitimidade ou de veracidade

A presunção de legitimidade significa que o ato foi praticado conforme a lei, ao passo que a presunção de veracidade significa que os fatos alegados para praticar um ato são verdadeiros. Por exemplo: quando um guarda aplica uma multa porque um motorista usava o celular enquanto dirigia, presume-se que a multa foi lícitamente aplicada (presunção de legitimidade) e que o fato alegado realmente aconteceu, ou seja, que a pessoa realmente usava o celular (presunção de veracidade). Eles são analisados como se fossem um único princípio, que, às vezes, é também chamado de **presunção de legalidade**.

A consequência desse princípio é que os atos administrativos serão de execução imediata, ainda que o particular afetado não concorde com o conteúdo do ato ou venha até mesmo a questionar a sua legalidade. Assim, enquanto não for declarada a nulidade, o ato estará apto a produzir os seus efeitos.

Essa presunção, no entanto, é relativa (*juris tantum*), pois admite prova em contrário, mas ocorre a **inversão do ônus da prova**, ou seja, o particular que terá que provar a ilegalidade do ato administrativo.

Princípio da sindicabilidade

O princípio da sindicabilidade significa que todo ato administrativo pode se submeter a algum tipo de controle. O termo “sindicável” significa que algo é controlável. Portanto, por este princípio, todos os atos da Administração Pública são passíveis de controle.

Tal princípio engloba tanto a autotutela como o controle judicial.

Vale lembrar que, no Brasil, vigora o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), de tal forma que toda lesão ou ameaça de direito poderá ser controlada pelo Poder Judiciário. Além disso, a sindicabilidade também abrange a autotutela, pois a própria Administração pode exercer controle sobre os seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos.

Princípio da responsividade

O administrador deverá **prestar contas** e poderá ser **responsabilizado** pelas suas condutas. Dessa forma, esse princípio é diretamente ligado ao princípio da indisponibilidade (o agente não é “dono” da coisa pública e por isso deverá prestar contas da utilização de recursos públicos. Além disso, caso cometa irregularidades, o agente poderá ser responsabilizado, sofrendo as sanções previstas em lei e tendo o dever de ressarcir o dano causado).

Princípio da subsidiariedade

Significa que a participação do Estado na vida da sociedade deverá ser limitada, atentando-se a:

- (i) **exercer as suas funções próprias** (também chamadas de exclusivas), como a segurança, justiça, defesa, regulação, etc.;
- (ii) atuar de **forma supletiva** em relação às **questões sociais e econômicas**.



Logo, o Estado somente deveria fazer aquelas funções que só o Estado faz (como segurança pública e justiça) e, nas demais áreas, a atuação estatal seria limitada ao efetivamente necessário.

A aplicação desse princípio é bastante controversa, por algumas razões: (i) há correntes que defendem uma maior atuação e participação estatal; (ii) é difícil separar objetivamente quais questões são exclusivas e relevantes ao ponto de exigirem a participação do Estado e, por consequência lógica, dispensarem a participação em outras questões.

Princípio da consensualidade

Em razão do princípio da supremacia do interesse público, a Administração atua em posição privilegiada na relação com os particulares. Dessa forma, o poder público por **impor** a sua vontade por meio da **imperatividade** e do **poder extroverso** dos seus atos. Contudo, os modelos mais modernos de Administração reconhecem a importância da **participação popular**. A democratização tende a diminuir o autoritarismo estatal, substituindo decisões unilaterais pelo **consenso**.

Dessa forma, o **princípio da consensualidade** significa que a Administração deve adotar, quando possível, medidas cada vez mais participativas, substituindo as práticas coercitivas (autoritárias, impositivas) por mecanismos consensuais. Dessa forma, reduz-se a unilateralidade (determinação) pelo consenso entre Administração e cidadão. Tal procedimento é, por vezes, conhecido como “**administração consensual ou negociada**”.

Segundo Cyonil Borges e Adriel Sá, podemos citar como exemplos de aplicação da consensualidade no direito administrativo:³⁵

- (i) *termo de ajustamento de conduta;*
- (ii) *contratos de gestão;*
- (iii) *consórcios públicos;*
- (iv) *parcerias público-privadas;*
- (v) *audiências e consultas públicas;*
- (vi) *meios alternativos de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem;*
- (vii) *colaboração do Estado com pessoas não estatais sem fins lucrativos (entidades paraestatais).*

Vamos citar um exemplo rápido. Imagine que a prefeitura pretende construir ciclovias em determinada região. Entretanto, os comerciantes serão prejudicados com a extinção dos estacionamentos ao lado da rodovia. No caso, poderia a prefeitura organizar uma audiência pública para tratar o assunto com a sociedade, especialmente com os comerciantes e ciclistas. Assim, o consenso tornaria a decisão mais participativa, legítima e democrática.

³⁵ Borges e Sá; 2019.





QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (IBFC – SES PR/2016) Dentre as alternativas abaixo assinale aquela que não condiz com um dos princípios constitucionais da Administração Pública.

- a) Legalidade.
- b) Pessoalidade.
- c) Moralidade.
- d) Publicidade.

Comentário:

Os princípios constitucionais administrativos expressamente previstos no caput do art. 37 são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Gabarito: alternativa B.

2. (IBFC – SAEB BA/2015) Assinale a alternativa correta sobre um elemento que figura na relação do Direito Administrativo com o Direito Processual Civil e Penal de forma a aproximá-los.

- a) A supremacia do interesse privado.
- b) A licitude dos atos não proibidos por lei.
- c) A necessidade de provocação da via judicial.
- d) A garantia da ampla defesa.
- e) A existência de um julgador com poderes de decisão definitiva.

Comentário:

a) não existe tal princípio para a Administração Pública. Na verdade, temos o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que é um dos princípios basilares do Direito Administrativo – ERRADA;

b) o fato de um ato não ser proibido não significa, necessariamente, que ele seja lícito. Além disso, no Direito Administrativo a Administração só pode fazer o que a lei permite; enquanto no Direito Privado, particular pode fazer tudo o que a lei não proíba – ERRADA;



c) no Direito Administrativo, não há necessidade de provocação da via judiciária, já que a Administração possui o poder de autotutela, que a autoriza a rever seus próprios atos, revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade, ou anulando-os quando ilegais – ERRADA;

d) a CF/88 assegura, no art. 55º, LV que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Essa norma é aplicável em todos os ramos do direito, inclusive o Direito Processual Civil e Penal – CORRETA;

e) em âmbito administrativo, não há que se falar em decisões definitivas – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

3. (IBFC – SAEB BA/2015) Assinale a alternativa correta que identifica o princípio constitucional aplicável ao Direito Administrativo, segundo o qual, impõe-se ao administrador público a observância da finalidade de seus atos, ou seja, que estes sejam praticados para o seu fim legal.

a) Moralidade.

b) Duplicidade.

c) Impessoalidade.

d) Publicidade.

e) Eficiência.

Comentário:

Todas as alternativas tratam de princípios constitucionais previstos no caput do art. 37, menos a B, que não corresponde a um princípio administrativo. Vamos comentar as demais:

a) o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta – ERRADA;

c) o princípio da impessoalidade apresenta quatro sentidos, dentre eles, um relativo ao princípio da finalidade, que, em sentido amplo, é sinônimo de interesse público, uma vez que todo e qualquer ato da administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público. Por outro lado, em sentido estrito, o ato administrativo deve satisfazer a finalidade específica prevista em lei – CORRETA;

d) o princípio da publicidade apresenta duplo sentido: exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia e exigência de transparência da atuação administrativa – ERRADA;

e) o princípio da eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

4. (IBFC – PC SE/2014) A respeito da publicidade dos atos oficiais, corolário da atividade administrativa, assinale a alternativa correta:



- a) O direito à publicidade dos atos oficiais não comporta exceções em razão da máxima efetividade das normas constitucionais.
- b) A todos será assegurado o direito à publicidade dos atos oficiais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem o contrário, nos termos da lei, independentemente de fundamentação.
- c) A todos será assegurado o direito à publicidade dos atos oficiais, salvo somente quando o interesse social exigir o contrário, nos termos da lei, independentemente de fundamentação.
- d) A todos será assegurado o direito à publicidade dos atos oficiais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem o contrário, nos termos da lei, e, nesses casos, desde que a recusa seja devidamente fundamentada.

Comentário:

O princípio da publicidade não é absoluto. Dessa forma, o próprio art. 5º da CF prevê exceções à sua aplicação, conforme art. 5º, XXXIII:

*Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu **interesse particular**, ou de **interesse coletivo** ou **geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**.*

Dessa forma, a alternativa D expressa a previsão constitucional de forma correta, sendo o nosso gabarito.

Gabarito: alternativa D.

5. (IBFC – SEPLAG MG/2014) O núcleo deste princípio administrativo é a procura de produtividade e economicidade e a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Esse conceito se refere ao princípio da:

- a) Eficiência.
- b) Moralidade.
- c) Impessoalidade
- d) Isonomia

Comentário:

a) o princípio da eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo, conforme descrito pelo enunciado – CORRETA;

b) o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta – ERRADA;

c) o princípio da impessoalidade apresenta quatro sentidos, dentre ele, um relativo ao princípio da finalidade, que, em sentido amplo, é sinônimo de interesse público, uma vez que todo e qualquer ato da administração



deve ser praticado visando à satisfação do interesse público. Por outro lado, em sentido estrito, o ato administrativo deve satisfazer a finalidade específica prevista em lei – ERRADA;

d) um dos sentidos do princípio da impessoalidade se relaciona com a ideia de isonomia, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou isonomia – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

6. (IBFC – SEPLAG MG/2014) As pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta de qualquer dos Poderes, seja qual for a esfera federativa a que estejam vinculadas, só podem ser instituídas por lei. Esse preceito se refere ao princípio:

- a) Do controle.
- b) Da especialidade.
- c) Da reserva legal
- d) Da finalidade.

Comentário:

O art. 37, XIX da CF/88 diz que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação”. Nesse sentido, o princípio da reserva legal significa que determinadas matérias devem ser regulamentadas necessariamente por lei formal (lei em sentido estrito), conforme mencionado pelo enunciado.

Gabarito: alternativa C.

7. (IBFC – TJ PR/2014) A doutrina e a jurisprudência reconhecem à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, por vício de ilegalidade, ou revogá-los por razões de mérito. Essa possibilidade é inerente ao princípio da:

- a) Supremacia do interesse público sobre o particular.
- b) Autoexecutoriedade.
- c) Autotutela.
- d) Imperatividade.

Comentário:

a) a supremacia do interesse público fundamenta a existência das prerrogativas ou poderes especiais da Administração Pública, caracterizando-se pela chamada verticalidade nas relações entre a Administração e o particular. Havendo conflito entre o interesse público e os interesses particulares, deverá prevalecer o primeiro – ERRADA;



b) a autoexecutoriedade corresponde, na verdade, a um atributo dos atos administrativos, segundo o qual a administração pode executar seus próprios atos, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário – ERRADA;

c) a autotutela corresponde ao poder da administração de corrigir os seus próprios atos, revogando os inconvenientes ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos e indenizados os prejudicados se for o caso. Nesse sentido, temos a súmula 473 do STF que assim dispõe: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – CORRETA;

d) a imperatividade também é um atributo dos atos administrativos, segundo o qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

8. (IBFC – TRE AM/2014) "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O mandamento constitucional tem por conteúdo o princípio da:

- a) Proporcionalidade.
- b) Eficiência.
- c) Segurança jurídica.
- d) Continuidade dos serviços públicos.

Comentário:

a) a proporcionalidade exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto – ERRADA;

b) o princípio da eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo. A isso corresponde a ideia de duração razoável dos processos administrativos, bem como a celeridade na sua tramitação – CORRETA;

c) o princípio da segurança jurídica tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito, tanto em nível legislativo quanto jurisprudencial. Possui diversas aplicações, como a proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; fundamenta a prescrição e a decadência; é base para edição de súmulas vinculantes etc – ERRADA;

d) o princípio da continuidade do serviço público é aquele em decorrência do qual o serviço público não pode parar, tem aplicação especialmente com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.



9. (IBFC – TRE AM/2014) Com relação ao Princípio da Supremacia do interesse público sobre o interesse privado, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Pode ser invocado, inclusive ao arrepio do direito posto, já que inerente ao convívio social.
- b) Não se radica em dispositivo algum da Constituição Federal, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como os princípios da função social da propriedade ou do meio ambiente.
- c) É princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade, sendo sua própria condição de existência.
- d) Permite à Administração a possibilidade de, nos termos da lei, de construir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais.

Comentário:

A supremacia do interesse público é um princípio implícito, reconhecido como um dos princípios basilares do Direito Administrativo, e, juntamente com os demais princípios administrativos, deve guiar toda a atuação da administração pública. Dessa forma, serve como fundamento para a existência das prerrogativas ou poderes especiais da Administração Pública, caracterizando-se pela chamada verticalidade nas relações entre a Administração e o particular. Baseia-se na ideia de que o Estado possui a obrigação de atingir determinadas finalidades, que a Constituição e as leis exigem, representando os meios ou instrumentos utilizados para atingir o fim, que é o interesse público. Havendo conflito entre o interesse público e os interesses particulares, deverá prevalecer o primeiro, mas sempre com a observância da lei e do ordenamento. Portanto, está errada a alternativa A, pois esse princípio não pode ser invocado sem observância do direito posto, em respeito ao princípio da legalidade.

Gabarito: alternativa A.

10. (IBFC – TRE AM/2014) Configuram restrições excepcionais ao Princípio da Legalidade, EXCETO:

- a) Medidas provisórias.
- b) Decretos.
- c) Estado de defesa.
- d) Estado de sítio.

Comentário:

A função administrativa se subordina às previsões legais e, portanto, o agente público só poderá atuar quando a lei determinar (vinculação) ou autorizar (discricionariedade). Ou seja, a atuação administrativa obedece à vontade legal. Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, a medida provisória, o estado de defesa e o estado de sítio são exceções ao princípio da legalidade. O primeiro por ser um diploma normativo de exceção e precariedade, pois só é aplicável em caso de “relevância e urgência”. Os dois últimos por restringirem direitos em situações excepcionais. Tais conclusões são aplicadas no momento de edição das medidas. Após editadas, a Administração deve seguir o que estiver nelas previsto. Por fim, a medida provisória constitui mecanismo a ser utilizado excepcionalmente, com força de lei, nos termos do art. 62 da CF, havendo relevância e urgência.

Gabarito: alternativa B.



11. (IBFC – PC RJ/2013) A Constituição Federal e o ordenamento jurídico em geral consagram explicitamente alguns princípios orientadores de toda a atividade da Administração Pública. Assinale a alternativa em que os dois princípios citados decorrem implicitamente do ordenamento jurídico:

- a) Proporcionalidade e razoabilidade.
- b) Finalidade e motivação.
- c) Ampla defesa e contraditório.
- d) Segurança jurídica e interesse público.
- e) Autotutela e continuidade dos serviços públicos.

Comentário:

a) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se encontram previstos de forma expressa na Constituição Federal, mas estão previstos na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo na Administração Pública federal – ERRADA;

b) os dois princípios constam expressamente do art. 2º da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) – ERRADA;

c) os princípios da ampla defesa e do contraditório estão expressamente previstos na CF/88, em seu art. 5º, LV – ERRADA;

d) também são princípios que constam expressamente do art. 2º da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) – ERRADA;

e) o ordenamento, apesar de prever a definição de ambos os princípios elencados, não prevê expressamente a existência desses princípios, não havendo menção, em nenhuma lei, das palavras “princípio da autotutela” ou “princípio da continuidade”. Dessa forma, a banca considerou que constituem princípios implícitos – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

12. (IBFC – SEPLAG MG/2014) “O interesse público, sendo qualificado como próprio da coletividade, não se encontra à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. Ao próprio órgão administrativo que o representa incumbe apenas guardá-lo e realizá-lo”. O texto refere-se ao:

- a) Princípio da Legalidade
- b) Princípio da Eficiência.
- c) Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.
- d) Princípio da Impessoalidade

Comentário:

A indisponibilidade do interesse público representa as restrições na atuação da Administração. Essas limitações decorrem do fato de que a Administração não é proprietária da coisa pública, não é proprietária



do patrimônio público nem tampouco titular do interesse público, mas sim o povo. A indisponibilidade representa, pois, a defesa dos interesses dos administrados.

Gabarito: alternativa C.

13. (IBFC – MPE SP/2013) O princípio da especialidade decorre dos princípios da:

- a) Legalidade e da impessoalidade.
- b) Publicidade e da eficiência.
- c) Moralidade e da publicidade.
- d) Isonomia e da impessoalidade.
- e) Legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Comentário:

O princípio da especialidade reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Decorre, segundo a doutrina, dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. A Constituição Federal exige, nesse sentido, a edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX), havendo a necessidade de que a lei apresente as finalidades específicas da entidade.

Gabarito: alternativa E.

14. (IBFC – MPE SP/2013) João, servidor público estadual lotado em unidade administrativa localizada no Município de Atrasópolis, pediu a sua transferência para outra unidade, situada no Município onde reside. O seu pleito foi indeferido pela autoridade competente, sob o fundamento de que a sua movimentação não interessa ao serviço público. Nesse caso, foi predominante o princípio:

- a) Da motivação.
- b) Da razoabilidade.
- c) Da moralidade.
- d) Da supremacia do interesse público.
- e) Da autotutela.

Comentário:

A supremacia do interesse público fundamenta a existência das prerrogativas ou poderes especiais da Administração Pública, caracterizando-se pela chamada verticalidade nas relações entre a Administração e o particular. Assim, as decisões administrativas devem refletir o que melhor atenderá ao interesse público, de forma que, no caso do enunciado, a remoção pode ser indeferida por não existir interesse no deslocamento do servidor.

Gabarito: alternativa D.



15. (IBFC – MPE SP/2013) A Administração Pública reconheceu a validade dos atos praticados por funcionário irregularmente investido no cargo ou função, sob o fundamento de que os atos são emanados do órgão e não do agente público. Essa conduta observou o princípio da:

- a) Impessoalidade.
- b) Especialidade.
- c) Continuidade do serviço público.
- d) Hierarquia.
- e) Eficiência.

Comentário:

O enunciado trata dos agentes de fato, que são aqueles cuja investidura foi irregular (ex: nulidade do concurso público), mas cuja situação tem aparência de legalidade. Sabemos que os agentes públicos atuam em nome do Estado. Por esse motivo, as atividades da Administração não podem ser imputadas aos funcionários que as realizaram, mas aos órgãos e entidades que representam. Para que seu ato seja imputado ao estado, no caso de investidura irregular, é necessário que (i) o ato revista-se, ao menos, de aparência de ato jurídico legítimo e (ii) o destinatário do ato esteja de boa-fé (não saiba da irregularidade que inquina a atuação do agente funcionário de fato). Assim, conforme Di Pietro, o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado. Essa previsão reflete, portanto, a aplicação do princípio da impessoalidade.

Gabarito: alternativa A.

16. (IBFC – HEMOMINAS/2013) Considerando os princípios que regem a Administração Pública, o princípio da legalidade:

- a) Estabelece a supremacia da lei escrita, evitando o arbítrio dos governantes.
- b) Busca atuar sem que a figura do administrador seja identificada.
- c) Busca a divulgação de resultados, permitindo à população controlar e fiscalizar a administração.
- d) Busca promover a obtenção do melhor resultado possível por intermédio da otimização dos instrumentos utilizados.

Comentário:

As alternativas B, C e D não se relacionam com o princípio da legalidade. Esse princípio estabelece que a função administrativa se subordina às previsões legais e, portanto, o agente público só poderá atuar quando a lei determinar (vinculação) ou autorizar (discricionariedade). Ou seja, a atuação administrativa obedece à vontade legal, protegendo, assim, a sociedade do arbítrio dos governantes.

Gabarito: alternativa A.

17. (IBFC – HEMOMINAS/2013) Não é considerado um princípio que rege a Administração Pública:



- a) Legitimidade.
- b) Moralidade.
- c) Publicidade.
- d) Impessoalidade.

Comentário:

Na forma do art. 37 da CF, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, a alternativa A não corresponde a um princípio constitucional da Administração.

Gabarito: alternativa A.

Concluimos por hoje.

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (Instituto Consulplan/PGESC/2022) É obrigação do Poder Público garantir o bem-estar da coletividade, de modo que os interesses da sociedade sejam postos à frente dos interesses individuais. Por isso, a Administração recebe poderes que não são estendidos aos particulares. A supremacia do interesse público:

- a) Impõe obrigações à Administração.
- b) Está presente em toda a atividade administrativa.
- c) É um princípio do Direito Administrativo explícito.
- d) Tem como exemplo a aplicação das cláusulas contratuais exorbitantes.
- e) Tem como exemplo a necessidade de prestação de contas por parte dos administradores públicos.

Comentário:

a) o princípio da supremacia do interesse público trata das prerrogativas administrativas, ou seja, conferem posição de superioridade à Administração. As obrigações são associadas aos princípios da indisponibilidade e da legalidade – ERRADA;

b) não. Nas situações em que a Administração não atuar diretamente para a consecução do interesse público, como nos contratos de locação, de seguro ou quando agir como Estado-empresário, não lhe cabe invocar o princípio da supremacia do interesse público – ERRADA;

c) a supremacia do interesse público é um princípio administrativo implícito. Nesse caso, porém, a questão está tomando a Constituição Federal como referência – ERRADA;

d) a existência das chamadas cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, que permitem, por exemplo, a alteração ou rescisão unilateral do contrato, é sim decorrência do princípio da supremacia do interesse público – CORRETA;

e) o administrador realmente precisa prestar contas, mas isso decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, e não da supremacia – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

2. (Instituto Consulplan/PGESC/2022) Com relação à principiologia da Administração Pública, assinale a afirmativa correta.



- a) O princípio constitucional da legalidade não pode, em nenhuma hipótese, sofrer restrições, ainda que pontuais e transitórias.
- b) O princípio da moralidade é considerado preponderante, ou seja, a ele se subordinam os demais princípios informadores da Administração Pública.
- c) O princípio da publicidade dos atos da Administração Pública somente é excepcionado pela necessidade de proteção da intimidade dos cidadãos.
- d) Em razão do seu caráter absoluto, o princípio da supremacia do interesse público não admite ponderação com outros princípios constitucionais.
- e) Com base no princípio da impessoalidade é possível o reconhecimento da validade de atos praticados por servidor público irregularmente investido no cargo.

Comentário:

- a) não existe princípio absoluto em nosso ordenamento. Tanto que, em caso de aparente conflito entre os princípios, deverá ser adotada uma ponderação entre eles para aplicar a interpretação que melhor se harmonize com a situação concreta, sem que exista um princípio que imediatamente esteja “acima dos demais” – ERRADA;
- b) não há um princípio que prepondere sobre o outro, pois não há hierarquia entre os princípios – ERRADA;
- c) a publicidade é a regra, mas não é um dever absoluto. Nessa linha, com exceção da proteção da intimidade e das informações classificadas por autoridades como sigilosas (informações imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado), as demais informações devem ser disponibilizadas aos interessados. Assim, não é apenas no caso de proteção da intimidade que incide a exceção – ERRADA;
- d) não se fala em princípio absoluto nem em hierarquia entre princípios em nosso ordenamento. Então, em caso de aparente conflito entre os princípios, deverá ser adotada uma ponderação entre eles para aplicar a interpretação que melhor se harmonize com a situação concreta – ERRADA;
- e) a situação narrada corresponde aos atos praticados pelos **agentes de fato**. Este é o agente público que não teve uma investidura regular na função pública. Seus atos são imputados ao Estado, em virtude da impessoalidade. Como consequência, os **atos praticados pelos agentes de fato são considerados válidos, especialmente em relação aos terceiros de boa-fé** – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

3. (Instituto Consulplan/Câmara de Paraupébas/2022) Entender os princípios que regem a administração pública do ponto de vista jurídico é imprescindível para analisar a atuação das autoridades brasileiras e compreender suas atribuições, competências e limites, especialmente no momento em que a sociedade brasileira se encontra. Os princípios são elementos estruturantes de regimes jurídicos, responsáveis por conferir identidade ao sistema normativo. Ou seja, são premissas centrais no direito, implícitas ou explícitas, que vinculam a compreensão das previsões legais por sua própria abrangência. Considerando o que o trecho reproduzido registra, destaca-se no arcabouço constitucional um complexo



princípio que, do ponto de vista deontológico, consiste em uma gama de obrigações e regras que determinam que o agente público deve andar em linha com a ética. Trata-se do princípio da:

- a) Legalidade.
- b) Moralidade.
- c) Razoabilidade.
- d) Impessoalidade.

Comentário:

a) o princípio da legalidade determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, no sentido amplo da palavra. Em decorrência disso, temos que a administração não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Não foi esse o sentido direcionado pelo enunciado – ERRADA;

b) a moralidade impõe que o administrador público **não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta**. Foi exatamente isso o que descreveu a questão – CORRETA;

c) a razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas – ERRADA;

d) por conta do princípio da impessoalidade, a atividade administrativa deve ser norteadada pela finalidade pública, de modo que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas. Lembrando que o administrador pode, em determinados casos, beneficiar ou prejudicar alguém, desde que haja previsão legal para tanto. O que não se pode cogitar é favorecer ou prejudicar alguém de forma discricionária e indevida – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

4. (Instituto Consulplan/Câmara de Unai/2022) Sobre os princípios do direito administrativo com previsão constitucional, marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.

() Do princípio da publicidade se extrai o dever do poder público exteriorizar e divulgar os seus atos administrativos, em qualquer hipótese.

() O princípio da moralidade exige que a atuação administrativa, para além de respeitar a lei, seja também ética, leal e séria, tratando-se, inclusive, de um dos fundamentos à vedação do nepotismo.

() Diante do princípio da legalidade, o administrador só poderá proceder à prática dos atos administrativos nos termos previstos em lei, sob pena de nulidade, pelo que não é possível a atribuição de margem de discricionariedade na Administração Pública.

() O princípio da impessoalidade possui como uma de suas acepções a igualdade isonômica, pelo que a conduta dos agentes públicos não pode ser diferenciada com vistas a alcançar o favorecimento do interesse particular próprio ou de terceiros.



() O princípio da eficiência está relacionado à necessidade de que a Administração Pública realize seus atos da forma mais célere e mais benéfica possível, sendo exemplo de norma constitucional nesse sentido a que estipula a duração razoável dos processos administrativos.

Com base no exposto e valendo-se também das pertinentes disposições constitucionais e jurisprudenciais, a sequência está correta em

- a) F, V, F, V, F.
- b) V, F, V, F, V.
- c) F, V, F, V, V.
- d) V, F, V, F, F.

Comentário:

- Do princípio da publicidade se extrai o dever do poder público exteriorizar e divulgar os seus atos administrativos, em qualquer hipótese – FALSA;

Nem todos os atos administrativos devem ser divulgados. A publicidade é sim a regra, mas não é um dever absoluto. As informações que dizem respeito à intimidade, honra e imagem das pessoas e as informações classificadas por autoridades como sigilosas (informações imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado) podem ter a publicidade restringida. Fora essas hipóteses, as demais informações devem ser disponibilizadas aos interessados.

- O princípio da moralidade exige que a atuação administrativa, para além de respeitar a lei, seja também ética, leal e séria, tratando-se, inclusive, de um dos fundamentos à vedação do nepotismo – VERDADEIRA;

Esse é exatamente o sentido do princípio da moralidade, que impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

- Diante do princípio da legalidade, o administrador só poderá proceder à prática dos atos administrativos nos termos previstos em lei, sob pena de nulidade, pelo que não é possível a atribuição de margem de discricionariedade na Administração Pública – FALSA;

Existe sim margem de discricionariedade na Administração, quando pratica os atos discricionários, baseada na oportunidade e conveniência administrativa. Essa discricionariedade deve observar os limites previstos em lei.

- O princípio da impessoalidade possui como uma de suas acepções a igualdade isonômica, pelo que a conduta dos agentes públicos não pode ser diferenciada com vistas a alcançar o favorecimento do interesse particular próprio ou de terceiros – VERDADEIRA;

O princípio da impessoalidade se traduz na ideia de isonomia, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou isonomia.

- O princípio da eficiência está relacionado à necessidade de que a Administração Pública realize seus atos da forma mais célere e mais benéfica possível, sendo exemplo de norma constitucional nesse sentido a que estipula a duração razoável dos processos administrativos – VERDADEIRA;

Isso mesmo. A eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo possível, que se relaciona com a previsão da razoável duração do processo.



Gabarito: alternativa C.

5. (Iades – CRN 3/2019) A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de

- a) legalidade, improbidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- b) moralidade, impessoalidade, veracidade, publicidade e eficiência.
- c) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- d) impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação e veracidade.
- e) impessoalidade, razoabilidade, publicidade e continuidade do serviço público.

Comentário: os princípios constitucionais administrativos estão previstos no art. 37 da CF/88, nos seguintes termos: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Portanto, nosso gabarito é a alternativa C.

Quanto às demais opções citadas nas alternativas, a improbidade e a veracidade não são princípios.

Motivação é um princípio que determina que os atos praticados pela administração devem indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Razoabilidade também é um princípio, que impõe que, ao atuar dentro da discricionariedade administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas.

Continuidade do serviço público é um princípio que determina que os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem parar.

Esses três princípios aplicam-se em âmbito administrativos, mas são considerados implícitos quando se tem como referência a Constituição Federal.

Gabarito: alternativa C.

6. (Iades – CAU AC/2019) Assinale a alternativa que representa um dos princípios que regem a administração pública brasileira.

- a) Duplo grau de jurisdição
- b) Juiz de paz
- c) Concorrência
- d) Moralidade
- e) Especificidade



Comentário:

- a) o **duplo grau de jurisdição** determina que as decisões judiciais podem ser revistas por uma autoridade distinta da que proferiu a primeira decisão, não sendo um princípio específico da administração pública – ERRADA;
- b) o **juiz de paz** é um juiz leigo competente para celebração de casamentos e demais atos sem caráter jurisdicional. Não é um princípio administrativo – ERRADA;
- c) a **concorrência** é uma disputa, ou, em âmbito administrativo, uma modalidade licitatória – ERRADA;
- d) pelo **princípio da moralidade**, expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, o administrador público deve respeitar preceitos éticos em sua conduta, além da legalidade – CORRETA;
- e) no âmbito administrativo, existe o **princípio da especialidade**, que reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

7. (lades – CRF TO/2019) O nome do princípio segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei é o da(o)

- a) moralidade.
- b) legalidade.
- c) devido processo legal.
- d) cidadania.
- e) obediência civil.

Comentário: o enunciado trouxe o conceito do **princípio da legalidade**, que impõe a atuação administrativa nos termos da lei. Nesse sentido, a atuação administrativa obedece à vontade legal. Além disso, em relação aos particulares, o princípio da legalidade significa que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). Nosso gabarito, portanto, é a alternativa B.

Vamos analisar as demais alternativas:

- a) o **princípio da moralidade**, previsto na CF/88, impõe que o administrador público, além de observar a legalidade, respeite preceitos éticos em sua conduta - ERRADA;
- c) o **devido processo legal** é um princípio geral do direito que assegura a observância das etapas de um processo de acordo com a previsão legal e constitucional - ERRADA;
- d) a **cidadania** consiste na prática dos direitos e deveres do cidadão no âmbito de um Estado. Não é um princípio administrativo - ERRADA;
- e) esse não é um princípio administrativo, mas basicamente significa o respeito dos cidadãos ao regime político vigente - ERRADA.



Gabarito: alternativa B.

8. (Iades – CRF TO/2019) A administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, obedecerá a alguns princípios previstos na Constituição Federal, entre os quais é correto citar o princípio

- a) da soberania.
- b) da cidadania.
- c) dos valores sociais do trabalho.
- d) da independência nacional.
- e) da eficiência.

Comentário: os princípios administrativos previstos constitucionalmente são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (art. 37). Nosso gabarito é a alternativa E, portanto.

As demais alternativas representam conceitos que podem se relacionar com o direito administrativo, mas não são considerados princípios constitucionais da Administração Pública, como pediu o enunciado.

Gabarito: alternativa E.

9. (IDIB – CRF RJ/2018) Dentre os princípios que se impõe ao administrador público, aquele que determina que recaia sobre este a prerrogativa de somente praticar atos para seus fins legais, devendo servir a todos, sem preferência ou aversões de qualquer natureza, se refere ao princípio da:

- a) Publicidade.
- b) Legalidade.
- c) Impessoalidade.
- d) Eficiência.

Comentário:

Vamos comentar cada item para encontrarmos a resposta:

- a) o princípio da publicidade trata da transparência na atuação da Administração – ERRADA;
- b) segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que estiver previsto em lei – ERRADA;
- c) o princípio da impessoalidade representa a isonomia ou igualdade, vedando, portanto, privilégios injustificados. Uma de suas aplicações é o princípio da finalidade, segundo o qual toda a atuação administrativa deve ter por fim o interesse público – CORRETA;
- d) o princípio da eficiência exige que a Administração e os agentes públicos atuem com rendimento e qualidade – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.



10. (IDIB – CRF RJ/2018) Dentre as alternativas a seguir, assinale aquela que NÃO representa um princípio norteador do Direito Administrativo.

- a) Supremacia do interesse público em relação ao privado.
- b) Planejamento.
- c) Coordenação.
- d) Regulação.

Comentário:

O Decreto-Lei nº 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, no seu art. 6º, diz o seguinte:

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Controle.

Sabendo disso, vamos comentar a questão:

a) o princípio da supremacia do interesse público em relação ao privado é um princípio clássico do Direito Administrativo. Ele fundamenta as prerrogativas da Administração, ou seja, aqueles poderes que fazem com que a Administração Pública se ponha em superioridade perante o particular em determinadas situações, como ocorre na aplicação de multas, na apreensão de mercadorias, na alteração unilateral de contratos, etc. – CORRETA;

b) e c) ambos os princípios estão evidenciados expressamente no DL nº 200/67, como transcrito, acima. Portanto, pelo DL, o planejamento e a coordenação são considerados princípios fundamentais norteadores da Administração Federal e, por lógica conclusão, do Direito Administrativo – CORRETAS;

d) esse é o princípio que não é reconhecido pela legislação, tampouco pela doutrina. Dessa forma, é a nossa alternativa – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

11. (IBADE – SEDURB PB/2018) Correspondem aos princípios expressos da Administração Pública na Constituição Federal vigente, dentre outros:

- a) legalidade, moralidade, dignidade.



- b) eficiência, dignidade, publicidade.
- c) legalidade, eficiência, publicidade.
- d) moralidade, eficiência, transparência.
- e) legalidade, dignidade, transparência.

Comentário:

Os cinco princípios expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vamos relembrar o significado de cada um?

- **Legalidade:** determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, no sentido amplo da palavra. Em decorrência disso, temos que a administração não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.
- **Impessoalidade:** a atividade administrativa deve ser norteadada pela finalidade pública, de modo que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas. Lembrando que o administrador pode, em determinados casos, beneficiar ou prejudicar alguém, desde que haja previsão legal para tanto. O que não se pode cogitar é favorecer ou prejudicar alguém de forma discricionária e indevida.
- **Moralidade:** impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.
- **Publicidade:** exige a publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia de atos administrativos gerais (efeitos gerais e externos), bem como a transparência da atuação administrativa, constituindo um requisito indispensável para o efetivo controle da Administração Pública por parte dos administrados;
- **Eficiência:** é o princípio incluído há menos tempo na CF, através da Emenda Constitucional 19/98. Diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo.

Assim, a alternativa C é a que lista apenas princípios administrativos constitucionais expressos.

Gabarito: alternativa C

12. (IBADE – IPERON RO/2017) A presunção de legalidade do ato administrativo tem íntima relação com o Princípio da Legalidade Administrativa, que se pode descrever, de forma sintética, através da seguinte alternativa:

- a) o agente público deve fazer tudo aquilo que a lei determina.
- b) o agente público pode fazer tudo aquilo que a lei autorize.
- c) o agente público deve fazer tudo aquilo que a lei sugere.
- d) o agente público pode fazer tudo aquilo que a lei não proíba.
- e) o agente público pode fazer tudo aquilo que a lei sugere.

Comentário:



A função administrativa se subordina às previsões legais e, portanto, o agente público só poderá atuar quando a lei determinar ou autorizar. Ou seja, a atuação administrativa obedece a vontade legal, sendo este um dever. Por outro lado, os administrados podem fazer tudo o que não estiver proibido em lei, vivendo, assim, sob a autonomia da vontade.

Gabarito: alternativa A.

13. (IBADE – IPERON RO/2017) Sobre Administração Pública, assinale a alternativa correta.

- a) Moralidade Administrativa tem a ver, entre outras coisas, com a forma como se trajam os servidores públicos.
- b) O princípio da Eficiência só se aplica à Administração Pública Federal.
- c) Os princípios têm a ver com a estrutura e não com o funcionamento da Administração Pública.
- d) Divulgar o preço da contratação de uma obra pública licitada tem íntima relação com o princípio da Publicidade.
- e) Só se pode falar em Administração Pública quando se tratar do Poder Executivo.

Comentário:

- a) a moralidade nada tem a ver com as vestimentas dos servidores. Diz respeito a observância de preceitos éticos na sua conduta – ERRADA;
- b) os princípios constitucionais, assim como o da eficiência, se aplicam a toda a Administração Pública – ERRADA;
- c) os princípios regem todo o funcionamento da Administração Pública – ERRADA;
- d) o princípio da publicidade orienta para que as ações da administração sejam os mais transparentes possíveis, constituindo um requisito indispensável para o efetivo controle da Administração Pública por parte dos administrados – CORRETA;
- e) em que pese a função administrativa seja realizada preponderantemente pelos órgãos do Poder Executivo, há órgãos responsáveis por essa função nos demais poderes. Assim, as “secretarias” ou “mesas” encarregadas da função administrativa nos Poderes Legislativo e Judiciário também se enquadram no conceito subjetivo de Administração Pública – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

14. (IBADE – IPERON RO/2017) Dentre as alternativas a seguir, indique a que apresenta conceituação correta para o princípio administrativo apontado.

- a) Moralidade administrativa - preocupação exclusiva com os padrões comportamentais do agente público, tais como linguagem, trajes e aspectos estéticos, como uso de tatuagem, corte de cabelo e uso de piercings e outros adornos.
- b) Impessoalidade - atribuir as obras públicas realizadas ao cargo público desempenhado e não ao ocupante desse mesmo cargo público.



- c) Publicidade - divulgação oficial e ampla de todos os atos praticados pela Administração Pública, sem exceções, considerando a necessidade de transparência para a atuação estatal e ainda que a coletividade é destinatária dos atos administrativos, não se justificando que estes não lhes cheguem ao conhecimento.
- d) Autotutela - controle que a Administração Pública deve fazer sobre as entidades da Administração Pública indireta, especialmente quanto à consecução das diretrizes e finalidades estabelecidas pelo governo central.
- e) Motivação - apresentação dos motivos de fato para a prática de um ato da Administração, sendo desnecessária a apresentação dos motivos jurídicos, tendo em vista que ninguém pode alegar não conhecer o Direito vigente, nem mesmo a própria Administração Pública.

Comentário:

- a) a moralidade administrativa diz respeito à atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, e não ao linguajar ou roupas dos servidores – ERRADA;
- b) exatamente. Pelo princípio da impessoalidade, as realizações efetivadas pelos agentes públicos são imputadas ao órgão ou entidade, e não ao agente em si – CORRETA;
- c) nem todos os atos devem ser publicados, existindo exceções como os que dizem respeito à segurança da sociedade e do Estado, por exemplo – ERRADA;
- d) a autotutela diz respeito ao controle da administração sobre seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência/oportunidade, independentemente de manifestação do Poder Judiciário – ERRADA;
- e) a motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

15. (IBADE – PC AC/2017) Acerca dos princípios que informam o Direito Administrativo Brasileiro, é correto afirmar que a(o):

- a) nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
- b) Supremo Tribunal Federal já possui pacífica jurisprudência no sentido de que o Chefe do Poder Executivo Estadual pode nomear parentes em linha reta, a exemplo de uma filha, para o cargo de Secretária de Estado, porque se trata de uma escolha política e o fato do cargo de Secretário de Estado ser de natureza política torna esta nomeação insuscetível de controle.
- c) princípio da publicidade considera-se atendido sempre que houver a publicação de atos no Diário Oficial, sendo, por conseguinte, desnecessária qualquer medida adicional por parte da Administração Pública.



d) princípio da legalidade tem idêntica aplicação para os particulares e para a Administração Pública, significando a possibilidade de realização de atos que não sejam vedados pelo ordenamento jurídico.

e) Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público tão somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.

Comentário:

a) nos termos da Súmula Vinculante nº 13, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal – ERRADA;

b) em relação aos cargos de natureza política, o entendimento é de que a vedação deve ser analisar caso a caso, de tal forma que a nomeação para cargo de natureza política não afasta a aplicação da Súmula Vinculante 13 automaticamente. Assim, somente estará caracterizado nepotismo, nos cargos de natureza política, se o nomeado não possuir capacidade técnica para o cargo ou ficar demonstrada “troca de favores” ou outra forma de fraudar a legislação – ERRADA;

c) o princípio da publicidade não se resume à publicação em diário oficial, sendo este um requisito de eficácia, mas não de validade – ERRADA;

d) a atuação administrativa obedece a vontade legal, sendo que o agente público só pode atuar quando a lei autorize ou determine. Por outro lado, os administrados podem fazer tudo o que não estiver proibido em lei, vivendo, assim, sob a autonomia da vontade – ERRADA;

e) isso mesmo. O nepotismo ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade, diretamente. Já outros princípios, como o da eficiência, também são infringidos, de forma indireta – CORRETA.

Gabarito: alternativa E

16. (IBADE – Prefeitura de Rio Branco - AC/2017) O princípio constitucional explícito no âmbito da Administração Pública que foi inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, com a reforma administrativa no Brasil, que ocorreu durante o período de 1995 a 1998, consiste no princípio da:

- a) moralidade.
- b) legalidade.
- c) publicidade.
- d) impessoalidade.



e) eficiência.

Comentário:

O princípio da eficiência é o “mais jovem” princípio constitucional. Foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). Assim, a eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo.

Gabarito: alternativa E.

17. (Iades – Hemocentro/2017) A principiologia ocupa posição importante para o estudo do direito administrativo, uma vez que informa vetores de interpretação para todo o ordenamento objeto de estudo. A esse respeito, assinale a alternativa que corresponde à caracterização do princípio da juridicidade.

- a) É princípio que informa a relação entre os atos de expressão estatal e a vontade popular.
- b) Como princípio evolutivo, amplia o espectro de abrangência das fontes legislativas, servindo de arrimo interpretativo de toda a ordem jurídica.
- c) Equivale ao clássico princípio da legalidade administrativa.
- d) Fixa o entendimento de que, segundo o comando fixado na lei, devem os agentes públicos observar os dois sentidos para a responsabilidade, sendo, de um lado, o dever geral de agir e, de outro, a obrigação específica de não deixar de agir.
- e) É princípio da administração pública explícito decorrente da Constituição Federal.

Comentário: o princípio da *juridicidade* representa uma evolução ao princípio da legalidade, e pode ser entendido como a subordinação ao direito como um todo (e não apenas à lei), implicando submissão aos princípios gerais de direito; à Constituição; a normas internacionais; a disposições de caráter regulamentar; a atos constitutivos de direitos etc. Portanto, está correta a alternativa B.

Em relação às demais alternativas, o princípio da juridicidade é um princípio implícito, e não explícito como afirmado na alternativa E; não equivale ao princípio da legalidade, mas representa uma evolução deste, sendo esse o erro da alternativa C. Por fim, as alternativas A e D não guardam nenhuma relação com princípio indicado no enunciado.

Gabarito: alternativa B.

18. (Idecan – SEJUC RN/2017) A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal foi editada nos seguintes termos: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Tal orientação dos Tribunais é expressão de qual princípio administrativo?

- a) Princípio da Legalidade.



- b) Princípio da Autotutela.
- c) Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.
- d) Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Comentário:

A súmula trazida no enunciado retrata o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Isso significa que a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Gabarito: alternativa B.

19. (Idecan – UERN/2016) Quanto aos princípios básicos do Direito Administrativo, é correto afirmar que o princípio da

- a) razoabilidade foi acrescentado ao texto constitucional a partir da reforma gerencial do Estado.
- b) legalidade possui status de norma supranacional, por isso prevalece sobre o princípio da moralidade.
- c) publicidade determina a transparência e a divulgação de todos os atos administrativos no Diário Oficial.
- d) moralidade liga-se aos costumes, por isso, é extraído da disciplina interna da própria Administração Pública.

Comentário:

a) o princípio da razoabilidade é um princípio administrativo constitucional implícito. O princípio que foi acrescentado à Constituição a partir da reforma gerencial foi o princípio da eficiência – ERRADA;

b) não existe isso de o princípio da legalidade ser norma supranacional. Ademais, não é correto dizer que um princípio prevalece sobre outro, pois não há hierarquia entre princípios. Havendo aparente conflito entre eles, cabe ao interprete dar uma aplicação que mantenha a harmonia e unidade do ordenamento – ERRADA;

c) o princípio da publicidade não é absoluto, pois comporta exceções, como no caso de dados pessoais informações classificadas como sigilosas. Além disso, nem todo ato administrativo precisa ser publicado para fins de eficácia, mas tão somente os que tenham efeitos gerais (têm destinatários indeterminados) e de efeitos externos (alcançam os administrados – ERRADA;

d) o princípio da moralidade se aplica às relações entre a Administração e os administrados e também nas atividades internas da Administração. Em ambas, o administrador deve observar a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia de honestidade etc. – CORRETA.

Gabarito: alternativa D.



20. (Idecan – UERN/2016) A vedação de que conste, em peças publicitárias do Estado, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do agente público, vincula-se especificamente ao princípio constitucional expresso da

- a) eficiência.
- b) publicidade.
- c) razoabilidade.
- d) impessoalidade.

Comentário:

a) o princípio da **eficiência** diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo – ERRADA;

b) quanto ao princípio da **publicidade**, este exige a publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia de atos administrativos gerais, e também a transparência da atuação administrativa – ERRADA;

c) a **razoabilidade** impõe que, ao atuar dentro da discricionariedade administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas – ERRADA;

d) uma das vertentes do princípio da **impessoalidade** diz respeito à vedação da promoção pessoal dos agentes públicos. Disso decorre que as atividades da Administração não podem ser imputadas aos funcionários que as realizaram, mas aos órgãos e entidades que representam. Não pode, portanto, ocorrer a pessoalização ou promoção pessoal do agente público pelos atos realizados – CORRETA;

Gabarito: alternativa D.

21. (Idecan – UFPB/2016) Nos termos do capítulo destinado à Administração Pública na Constituição Federal, é correto afirmar que o princípio da

- a) publicidade é absoluto e, portanto, não comporta exceções.
- b) razoabilidade encontra-se expresso na Constituição Federal.
- c) legalidade é hierarquicamente superior ao princípio da moralidade.
- d) eficiência aplica-se à sociedade de economia mista e à empresa pública.

Comentário:

Os cinco princípios expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vamos a cada alternativa:

a) o princípio da publicidade não é absoluto. Excepcionalmente, pode haver decretação de sigilo em relação a dados pessoais (que dizem respeito à intimidade, honra e imagem das pessoas) e a informações



classificadas por autoridades como sigilosas (informações imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado, por exemplo) – ERRADA;

b) o princípio da razoabilidade é um princípio administrativo implícito, quando se tem como parâmetro a Constituição Federal – ERRADA;

c) não há hierarquia entre os princípios, devendo haver, na prática, uma harmonização entre eles – ERRADA;

d) o texto do art. 37 é claro em dizer que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Portanto, os princípios administrativos constitucionais aplicam-se à SEM e à EP, que fazem parte da Administração Indireta – CORRETA.

Gabarito: alternativa D.

22. (Idecan – Câmara Municipal de Aracruz/2016) Nos termos da doutrina do Direito Administrativo, são princípios aplicáveis à Administração Pública que equivalem entre si, EXCETO:

a) Eficiência / efetividade.

b) Moralidade / probidade.

c) Impessoalidade / finalidade.

d) Razoabilidade / proporcionalidade.

Comentário:

a) a eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo. Já a efetividade diz respeito à relação entre os resultados alcançados e as transformações ocorridas. Não são tratadas como sinônimos – ERRADA;

b) de fato, a doutrina trata a moralidade e a probidade como sinônimos – CORRETA;

c) a finalidade é uma das vertentes da impessoalidade, sendo, em sentido amplo, sinônimo de interesse público, uma vez que todo e qualquer ato da administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público. Por outro lado, em sentido estrito, o ato administrativo deve satisfazer a finalidade específica prevista em lei – CORRETA;

d) muitas vezes, esses dois princípios são tratados como sinônimos ou, pelo menos, são aplicados de forma conjunta – CORRETA.

Gabarito: alternativa A.

23. (Iades – Ceitec S.A/2016) O lançamento do instrumento denominado de chamada pública, no qual a Administração Pública ultimamente tem convocado interessados em participar, por exemplo, de credenciamento ou de apresentação de projetos, sem prejuízo de quaisquer outras ações



administrativas, na medida em que torna transparente a expressão de seus objetivos, propicia a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos e, ainda, permite a quaisquer interessados privados, dadas as condições divulgadas, atender ao referido chamamento espelha, pela motivação apresentada, a aplicação de determinado princípio da Administração Pública. Esse princípio é o da

- a) legalidade.
- b) moralidade.
- c) publicidade.
- d) eficiência.
- e) impessoalidade.

Comentário:

Pelos elementos trazidos no enunciado, fica claro que a questão está tratando do princípio da publicidade. Esse princípio encontra-se expresso no caput do art. 37 da CF/88, e apresenta duplo sentido: de exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia, para produção regular de seus efeitos; e de exigência de transparência na atuação administrativa, constituindo um requisito indispensável para o efetivo controle da Administração Pública por parte dos administrados.

Gabarito: alternativa C.

24. (Iades – Ceitec S.A/2016) No sentido de que deveria a Administração Pública dispensar a igualdade formal de tratamento para os que se encontrem em idêntica situação jurídica, o sistema de cotas étnico-social instituído para acesso ao ensino superior público federal brasileiro poderia ser considerado, para José dos Santos Carvalho Filho, uma exceção ao seguinte princípio constitucional da Administração Pública:

- a) legalidade.
- b) moralidade.
- c) impessoalidade.
- d) publicidade.
- e) eficiência.

Comentário:

A igualdade formal se caracteriza por não estabelecer distinções entre as pessoas, destacando que todos são iguais perante a lei. Se contrapõe à ideia de igualdade material, que está baseada na máxima de que devemos “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”.

Nesse sentido, as ações afirmativas que preveem as cotas nas universidades federais podem ser consideradas uma exceção ao princípio da impessoalidade, segundo o qual a Administração não pode atuar



com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que seu comportamento deve ser norteado pelo interesse público.

Gabarito: alternativa C.

25. (Iades – Ceitec S.A/2016) Na Administração Pública, quanto à atuação administrativa, a revisão de ofício de atos ilegais e o reexame quanto ao mérito são integrantes do princípio da

- a) legalidade.
- b) indisponibilidade.
- c) supremacia do interesse público sobre o privado.
- d) autotutela.
- e) segurança jurídica.

Comentário:

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Gabarito: alternativa D.

26. (IBADE – Câmara de Santa Maria Madalena - RJ/2016) Os princípios fundamentais da Administração Pública podem ser encontrados na Constituição Federal. O princípio da autotutela autoriza o controle, por parte da Administração, dos atos por ela praticados, sob dois aspectos: um é o poder que a Administração possui, de ofício ou provocada, de anular os seus atos ilegais; outro aspecto diz respeito à possibilidade da Administração examinar a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo. Esses dois aspectos, respectivamente, são;

- a) imperatividade e interesse público.
- b) legalidade e mérito.
- c) autoridade e pertinência.
- d) legitimidade e interesse público.
- e) imperatividade e conveniência.

Comentário:

Com base no princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Gabarito: alternativa B.

27. (IBADE – Câmara de Santa Maria Madalena - RJ/2016) A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

- a) os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo vedados aos estrangeiros.
- b) haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício.
- c) o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- d) a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento no cargo no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da homologação do resultado.
- e) a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á em datas alternadas, nos termos da lei.

Comentário:

Vejamos cada uma das nossas alternativas:

- a) com base no art. 37, I, da Constituição Federal, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei – ERRADA;
- b) em regra, não deve existir limite máximo de idade para inscrição em concurso público. Sobre o tema, o STF possui a Súmula 683, que dispõe que “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido” – ERRADA;
- c) agora sim. Esse é o texto exato do art. 37, III, da Constituição Federal “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período” – CORRETA;
- d) a classificação dentro das vagas assegura, em regra, o direito à nomeação. Porém, essa nomeação poderá ocorrer a qualquer momento dentro do prazo de validade, incluindo a prorrogação. Exemplo: se o concurso tiver validade de dois anos, prorrogáveis por mais dois, o aprovado dentro das vagas poderá ser nomeado após quase quatro anos após a homologação – ERRADA;



e) a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos membros de Poder, dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF/88, art. 37, X) – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

28. (UPENET/IAUPE – Facepe/2015) Sobre os princípios básicos da Administração Pública, analise as afirmativas abaixo e assinale a INCORRETA.

- a) O princípio da publicidade é absoluto, no sentido de que todo ato administrativo, sem exceção, deve ser publicado.
- b) O princípio da legalidade impõe submissão da administração às leis, incluindo os atos administrativos discricionários, cujos limites são previamente estabelecidos.
- c) Na relação dos princípios expressos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, não consta o princípio da probidade
- d) A Emenda Constitucional no 19/98, ao acrescentar o princípio da eficiência à relação contida no art. 37 da Constituição da República, fez surgir para a Administração Pública a obrigação de ser eficiente.
- e) Na atuação administrativa, não basta a legalidade formal, restrita; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé. A assertiva em questão refere-se ao princípio da moralidade.

Comentário:

- a) nenhum princípio administrativo é absoluto. No caso do princípio da publicidade, este comporta algumas exceções: (a) os dados pessoais (dizem respeito à intimidade, honra e imagem das pessoas) e (b) as informações classificadas por autoridades como sigilosas (informações imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado) – ERRADA;
- b) o princípio da legalidade representa a obrigação de que a atuação administrativa obedeça às leis. No caso dos atos discricionários, a margem de liberdade conferida ao legislador deve respeitar os limites legais – CORRETA;
- c) os princípios expressos no art. 37 da CF/88 são: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência (LIMPE). O princípio da probidade não consta expressamente como um princípio constitucional da Administração – CORRETA;
- d) o princípio da eficiência é o mais novo princípio administrativo expresso na CF/88, e determina uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo – CORRETA;
- e) o princípio da moralidade exige uma atuação administrativa segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé – CORRETA.

Gabarito: alternativa A.



29. (Iades – SEAP DF/2014) As regras e os princípios compõem as normas jurídicas, sendo, pois, aquelas duas espécies dotadas de força cogente ao ordenamento. Nesse sentido, no âmbito do direito administrativo, é importante o entendimento por parte de todos os agentes públicos, não só dos princípios expressos, mas também dos demais reconhecidos. A esse respeito, assinale a alternativa correta.

- a) O princípio da eficiência, instituído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, alcança exclusivamente os serviços públicos que são prestados diretamente à coletividade, aproximando os referidos serviços da conceituação de consumo, e, enquanto não houver regulamentação específica para que sua aplicação seja operacionalizada no âmbito dos serviços administrativos internos das pessoas administrativas, sua implementação, se houver, restará por violar o princípio da legalidade estrita.
- b) A autotutela administrativa exige a atuação administrativa no aspecto da legalidade, não incidindo sobre o mérito, em face da separação dos Poderes.
- c) A realização de licitação como procedimento prévio à contratação pública, a fim de buscar a opção mais vantajosa para a Administração, é um exemplo de aplicação do princípio da indisponibilidade.
- d) O grande fundamento do princípio da razoabilidade é o excesso de poder, devendo a aplicação do referido princípio atender à adequação e à exigibilidade, sem prejuízo da observância dos demais requisitos cabíveis no caso concreto.
- e) O princípio da razoabilidade é exclusivo da atuação administrativa.

Comentário:

a) realmente, o princípio da eficiência foi inserido no texto constitucional do caput do art. 37 pela EC nº 19/98. Esse princípio apresenta dois aspectos: em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para alcançar melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, com o mesmo objetivo de alcançar melhores resultados na prestação do serviço público. Portanto, não é correto dizer que não alcança os serviços administrativos internos, como afirmado na questão – ERRADA;

b) com base no princípio da autotutela, a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como revogá-los, por razões de mérito (conveniência/oportunidade) – ERRADA;

c) nos ensinamentos de Di Pietro, a licitação é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, constituindo uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante. Nesse sentido, a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público – CORRETA;

As alternativas D e E tratam do princípio da razoabilidade, que se configura como uma limitação à discricionariedade administrativa, tanto em relação às restrições ou condicionamento de direitos dos administrados quanto na imposição de sanções administrativas internas, permitindo que o Poder Judiciário anule os atos que, pelo seu excesso, mostrem-se ilegais ou ilegítimos e, portanto, sejam passíveis de anulação. Por isso, está errada a alternativa E. Quanto à alternativa D, ela se aproxima mais do conceito de proporcionalidade, que tem por objeto o controle do excesso de poder, pois nenhum cidadão pode sofrer restrições de sua liberdade além do que seja indispensável para o alcance do interesse público.



Gabarito: alternativa C.

30. (Iades – CAU RJ/2014) Com relação aos princípios inerentes ao direito administrativo, assinale a alternativa correta.

- a) Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da eficiência encontra lugar, no texto constitucional, como um dos pilares para o bom funcionamento da máquina pública.
- b) Sendo a Administração Pública, públicos deverão ser seus atos, sem exceção.
- c) Ao administrador é vedado agir de modo a beneficiar ou prejudicar alguém, sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade.
- d) Para a atuação do administrador público, precede a existência de lei autorizativa.
- e) O princípio da moralidade, em que pese revelar-se importante no mundo dos fatos, não apresenta respaldo constitucional quando se trata de princípios administrativos.

Comentário:

- a) o princípio da eficiência é o mais novo princípio constitucional, inserido no caput do art. 37 pela Emenda Constitucional nº 19/98 – ERRADA;
- b) o princípio da publicidade comporta exceções, como nos casos de defesa da intimidade e quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado – ERRADA;
- c) de acordo com o princípio da impessoalidade, a atividade administrativa deve ser norteadada pela finalidade pública, de modo que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas. Vale destacar aqui que a banca manteve essa resposta como correta, desconsiderando o fato de que o administrador pode, em determinados casos, beneficiar ou prejudicar alguém, desde que haja previsão legal para tanto. O que não se pode cogitar é favorecer ou prejudicar alguém de forma indevida, ou seja, sem justificativa e sem previsão legal – CORRETA;
- d) o administrador público somente pode fazer o que a lei permite, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. A alternativa é confusa, pois de fato a atuação dos agentes públicos depende de lei precedente (lei anterior). É provável que o avaliador tenha dado o item como incorreto, pois nem sempre a lei será “autorizativa”, já que ela também poderá “determinar” a atuação – ERRADA;
- e) o princípio da moralidade possui previsão constitucional expressa, no caput do art. 37 da CF/88. É o “M” do mnemônico “LIMPE” – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

31. (Iades – METRÔ DF/2014) Considerando que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer a determinados princípios, assinale a alternativa correta.

- a) De acordo com o princípio da legalidade, o administrador público deve fazer as coisas independentemente da lei.
- b) O princípio da publicidade determina que o administrador deve seguir as diretrizes do marketing e fazer a própria promoção, tendo em vista o respectivo cargo.



- c) O princípio da moralidade representa o elemento legal do ato administrativo, ou seja, o administrador deve trabalhar com base na lei, considerando ele justo ou não o resultado.
- d) Segundo o princípio da impessoalidade, a imagem de administrador público deve ser identificada quando de sua atuação, pois ela se dá em nome do interesse público e ele é responsável por isso.
- e) O princípio da eficiência está relacionado à busca de maior rapidez e presteza no atendimento ao público.

Comentário:

- a) a alternativa diz que de acordo com o princípio da legalidade, o administrador público deve fazer as coisas **independentemente** da lei. Mas, com base no princípio da legalidade, o administrador público só pode fazer aquilo que a lei autoriza (ou determina) – ERRADA;
- b) a publicidade das ações da Administração Pública deve ser feita levando em conta que as realizações governamentais não são do servidor ou autoridade, mas sim da entidade pública em nome de quem as produzira. A CF/88, inclusive, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos – ERRADA;
- c) o princípio da **moralidade** **legalidade** representa o elemento legal do ato administrativo, ou seja, o administrador deve trabalhar com base na lei, considerando ele justo ou não o resultado – ERRADA;
- d) conforme explicamos na justificativa da alternativa B, a CF/88 proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos – ERRADA;
- e) a ideia de eficiência no serviço público está ligada à realização das atribuições dos agentes públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

32. (Iades – TRE PA/2014) O Direito Administrativo é bastante completo, no que se refere aos princípios que o orientam. Todo e qualquer agente administrativo, no exercício de sua função, deve observância a esses princípios, sem os quais o ato administrativo não obterá validade. A respeito do tema, assinale a alternativa correta.

- a) O princípio da legalidade administrativa, orientador das condutas dos agentes públicos, deve ser interpretado de maneira restritiva, de modo que os atos administrativos somente poderão ser praticados quando a lei ordinária ou complementar autorizar.
- b) Diante do princípio da publicidade dos atos administrativos, o sigilo não será admitido, em hipótese alguma.
- c) É vedado à administração desapropriar um imóvel residencial, mesmo quando esse for declarado de utilidade pública.
- d) O ato administrativo, uma vez praticado, não poderá ser revisto pela própria administração.



e) Uma das finalidades de qualquer ato administrativo é atender ao interesse público e, em assim sendo, o princípio da impessoalidade vem reforçar essa ideia, ao vedar o tratamento favorecido a esse ou aquele cidadão, à exceção dos casos previstos em lei.

Comentário:

a) o princípio da legalidade determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, no sentido amplo da palavra. Em decorrência disso, temos que a administração não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei – ERRADA;

b) o princípio da publicidade comporta exceções, como nos casos de defesa da intimidade e quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado – ERRADA;

c) o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado autoriza que, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. No caso da desapropriação de um imóvel, o interesse público prevalece sobre o interesse do proprietário do bem – ERRADA;

d) com base no princípio da autotutela, a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como revogá-los, por razões de mérito (conveniência/oportunidade) – ERRADA;

e) é isso mesmo. De acordo com o princípio da impessoalidade, a atividade administrativa deve ser norteadada pela finalidade pública, de modo que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas. Eventuais distinções devem estar pautadas na lei – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

33. (Iades – TRE PA/2014) A administração pública direta e indireta, na prática de seus atos, deve observância a uma série de princípios e normas. A respeito do tema, assinale a alternativa correta.

a) Em regra, é vedada a cumulação de cargos públicos, ainda que o servidor tenha sido aprovado em mais de um concurso.

b) É vedada ao servidor público civil a associação a qualquer sindicato.

c) A impessoalidade não precisará, necessariamente, ser observada na prática de atos pela Administração pública indireta.

d) O servidor público da Administração direta, que vier a ocupar um cargo eletivo federal, poderá ocupar as duas funções simultaneamente.

e) O princípio da publicidade não precisará ser observado pela Administração direta.

Comentário:

a) a acumulação remunerada de cargos públicos é, em regra, vedada pelo ordenamento. Mas a Constituição Federal prevê que, havendo compatibilidade de horários, podem ser acumulados (art. 37, XVI): dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos



de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. Assim, ainda que tenha passado em dois concursos públicos, só é permitida a cumulação nos casos mencionados acima – CORRETA;

b) o art. 37 da CF/88 prevê em seu inciso VI que é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical – ERRADA;

c) o princípio da impessoalidade deve nortear a atuação de toda a administração pública, constando expressamente do caput do art. 37, que diz que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” – ERRADA;

d) o servidor público que vier a ocupar mandato eletivo poderá acumular as funções na hipótese prevista no art. 38, III da CF, relativamente ao mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ou, ainda, de mandato de Prefeito, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função – ERRADA;

e) o princípio da publicidade também consta expressamente do caput do art. 37, que diz que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

34. (Idecan – UFAL/2014) São princípios constitucionais da Administração Pública, EXCETO:

- a) Eficiência.
- b) Legalidade.
- c) Moralidade.
- d) Portabilidade.
- e) Impessoalidade.

Comentário:

O avaliador poderia ser mais específico, pois a questão exigiu os princípios constitucionais expressos. Contudo, a ausência da menção do “expressos” não dificulta o julgamento do item, pois poderíamos identificar com muita facilidade qual a opção está errada.

Os princípios constitucionais expressos formam o famoso mnemônico LIMPE: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, está errada a alternativa “d”, uma vez que “portabilidade” não é um princípio administrativo.

O avaliador, neste caso, tentou “pegar” o candidato que só conhece o “LIMPE”, mas que não sabia quais eram os princípios que o integram. Contudo, essa é uma velha pegadinha que não dificulta a vida de quem está preparado.

Gabarito: alternativa D.



35. (Idecan – UFPE/2014) Sobre o tema Princípios do Direito Administrativo, marque a alternativa INCORRETA.

- a) Adota-se o princípio da moralidade administrativa, que não se confunde com a moralidade comum.
- b) O princípio da supremacia do interesse público determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular.
- c) O princípio da especialidade decorre da centralização administrativa. Por ele, os servidores devem praticar os atos previstos em lei e a eles atribuídos especificamente.
- d) Diferentemente do direito privado, no Direito Administrativo o princípio da legalidade significa que o administrador só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina.
- e) O princípio da eficiência não constava expressamente da Constituição da República Federativa do Brasil quando de sua promulgação, sendo incluído por emenda constitucional.

Comentário:

Vamos identificar a opção incorreta:

- a) o conceito de moralidade administrativa, de fato, não se confunde com a moral comum. Isso não significa que são conceitos antagônicos, mas apenas que a moralidade administrativa possui algumas especificidades, uma vez que se relaciona com as normas administrativas, com a boa administração e com o cumprimento da função administrativa – CORRETA;
- b) o princípio da supremacia do interesse público representa alguns privilégios para que a Administração possa satisfazer o interesse público. Portanto, quando houver conflito, o interesse coletivo deverá prevalecer sobre o interesse particular – CORRETA;
- c) o princípio da especialidade reflete a ideia de descentralização administrativa, pois fundamenta a criação das entidades administrativas que integram a administração indireta. Assim, são criadas, por lei ou autorização legal, entidades especializadas para o desempenho de funções específicas, previstas na lei de criação ou de autorização. Portanto, a questão está errada, pois a trata da descentralização e não da centralização administrativa – ERRADA;
- d) o princípio da legalidade significa, no Direito Administrativo, que o administrador só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina; ao passo que, no direito privado, significa que o administrado pode fazer tudo o que não estiver proibido em lei – CORRETA;
- e) o princípio da eficiência não constava originariamente na Constituição Federal, mas foi incluído por meio da Emenda Constitucional 19/1998 – CORRETA.

Gabarito: alternativa C.

36. (UPENET/IAUPE – FUNAPE/2013) O princípio constitucional que representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, inerente ao Estado de Direito, é denominado de

- a) Legalidade.
- b) Moralidade.



- c) Impessoalidade.
- d) Eficiência.
- e) Publicidade.

Comentário:

Os cinco princípios expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vamos relembrar o significado de cada um?

- **Legalidade:** determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, no sentido amplo da palavra. Em decorrência disso, temos que a administração não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.
- **Impessoalidade:** a atividade administrativa deve ser norteada pela finalidade pública, de modo que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas. Lembrando que o administrador pode, em determinados casos, beneficiar ou prejudicar alguém, desde que haja previsão legal para tanto. O que não se pode cogitar é favorecer ou prejudicar alguém de forma discricionária e indevida.
- **Moralidade:** impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.
- **Publicidade:** exige a publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia de atos administrativos gerais (efeitos gerais e externos), bem como a transparência da atuação administrativa, constituindo um requisito indispensável para o efetivo controle da Administração Pública por parte dos administrados;
- **Eficiência:** é o princípio incluído há menos tempo na CF, através da Emenda Constitucional 19/98. Diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo.

O princípio da legalidade nasceu com o Estado de Direito, que impõe a atuação administrativa nos termos da lei. É o Estado que cria as leis, mas ao mesmo tempo deve submeter-se a elas. Nesse sentido, a alternativa A é o nosso gabarito.

Gabarito: alternativa A.

37. (UPENET/IAUPE – FUNAPE/2013) Imprimir logomarcas em equipamentos públicos com imagens que simbolizam denominações partidárias é um exemplo de descumprimento do princípio da

- a) legalidade.
- b) moralidade.
- c) impessoalidade.
- d) eficiência.
- e) publicidade.



Comentário:

Um dos aspectos do princípio da impessoalidade diz respeito à vedação de promoção pessoal, segundo o qual os agentes públicos atuam em nome do Estado. Dessa forma, não poderá ocorrer a pessoalização ou promoção pessoal do agente público pelos atos realizados. Esse significado decorre diretamente da disposição do §1º do Art. 37 da CF/88:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Isso significa que as atividades da Administração não podem ser imputadas aos funcionários que as realizaram, mas aos órgãos e entidades que representam, de forma que não poderiam ser colocadas logomarcas partidárias em equipamentos públicos.

Gabarito: alternativa C.

38. (Iades – EBSEH/2013) Dentre outros, são princípios constitucionais da Administração Pública, a

- a) legalidade, a independência e a impessoalidade.
- b) eficiência, a legalidade e a moralidade.
- c) moralidade, a soberania e a eficiência.
- d) publicidade, o pluralismo político e a legalidade.
- e) impessoalidade, a não-intervenção e a publicidade

Comentário:

Os princípios constitucionais administrativos expressamente previstos no caput do art. 37 são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Gabarito: alternativa B.

39. (IBAM – Prefeitura de São Bernardo do Campo - SP/2012) A administração pública tem sua atuação pautada pelos seguintes princípios:

- a) moralidade, pessoalidade, eficiência e publicidade
- b) impessoalidade, legalidade, publicidade e atenção prioritária aos direitos privados.
- c) impessoalidade, eficiência, legalidade, publicidade e moralidade.
- d) moralidade, eficácia, legalidade, igualdade.

Comentário:



A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (mnemônico LIMPE). Portanto, a alternativa correta é a letra C (CF, art. 37).

Gabarito: alternativa C.

40. (Idecan – Prefeitura de Carangola - MG/2012) A administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do município, obedecerá aos seguintes princípios, EXCETO:

- a) Moralidade.
- b) Publicidade.
- c) Impessoalidade.
- d) Institucionalidade.
- e) Legalidade.

Comentário:

Outra questão sobre os princípios constitucionais expressos. O art. 37, caput, da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de **qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...].*

Assim, a letra “d” está errada, pois não existe princípio da “institucionalidade”.

Gabarito: alternativa D.

41. (UPENET/IAUPE – PGE PE/2012) A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assinale a alternativa CORRETA que indica o princípio da Administração Pública consagrado no texto acima.

- a) Supremacia do Interesse Público.
- b) Autotutela.
- c) Continuidade dos serviços públicos.
- d) Proporcionalidade.
- e) Eficiência.

Comentário

O enunciado traz o clássico texto da súmula 473 do STF, que simboliza o princípio da autotutela.



Súmula nº 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Gabarito: alternativa B.

42. (UPENET/IAUPE – UPENET/2010) Em relação aos princípios fundamentais do Direito Administrativo, assinale a opção CORRETA.

- a) O interesse privado se sobrepõe em relação ao interesse público.
- b) Os atos administrativos são insusceptíveis de controle judicial.
- c) A Administração prescinde de justificar seus atos.
- d) O princípio da legalidade, segundo o qual o agente público deve atuar de acordo com o que a lei determina, é incompatível com a discricionariedade administrativa.
- e) Os princípios do direito administrativo constantes na Constituição da República são aplicáveis aos três níveis de governo da Federação.

Comentário:

- a) a administração é guiada pelo princípio da supremacia do interesse público, segundo o qual o interesse da coletividade se sobrepõe aos interesses privados – ERRADA;
- b) os atos administrativos podem sofrer controle judicial sim, mas quanto aos seus aspectos de legalidade, e não de mérito – ERRADA;
- c) prescindir significa dispensar. A Administração não está dispensada de justificar e motivar os seus atos, via de regra – ERRADA;
- d) não há incompatibilidade entre legalidade e discricionariedade, pelo contrário: a discricionariedade deve ser exercida nos termos e limites estabelecidos em lei – ERRADA;
- e) os princípios constitucionais administrativos são aplicáveis no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

Concluimos por hoje.

Bons estudos.



HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (IBFC – SES PR/2016) Dentre as alternativas abaixo assinale aquela que não condiz com um dos princípios constitucionais da Administração Pública.

- a) Legalidade.
- b) Pessoalidade.
- c) Moralidade.
- d) Publicidade.

2. (IBFC – SAEB BA/2015) Assinale a alternativa correta sobre um elemento que figura na relação do Direito Administrativo com o Direito Processual Civil e Penal de forma a aproximá-los.

- a) A supremacia do interesse privado.
- b) A licitude dos atos não proibidos por lei.
- c) A necessidade de provocação da via judicial.
- d) A garantia da ampla defesa.
- e) A existência de um julgador com poderes de decisão definitiva.

3. (IBFC – SAEB BA/2015) Assinale a alternativa correta que identifica o princípio constitucional aplicável ao Direito Administrativo, segundo o qual, impõe-se ao administrador público a observância da finalidade de seus atos, ou seja, que estes sejam praticados para o seu fim legal.

- a) Moralidade.
- b) Duplicidade.
- c) Impessoalidade.
- d) Publicidade.
- e) Eficiência.

4. (IBFC – PC SE/2014) A respeito da publicidade dos atos oficiais, corolário da atividade administrativa, assinale a alternativa correta:

- a) O direito à publicidade dos atos oficiais não comporta exceções em razão da máxima efetividade das normas constitucionais.
- b) A todos será assegurado o direito à publicidade dos atos oficiais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem o contrário, nos termos da lei, independentemente de fundamentação.
- c) A todos será assegurado o direito à publicidade dos atos oficiais, salvo somente quando o interesse social exigir o contrário, nos termos da lei, independentemente de fundamentação.
- d) A todos será assegurado o direito à publicidade dos atos oficiais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem o contrário, nos termos da lei, e, nesses casos, desde que a recusa seja devidamente fundamentada.



5. (IBFC – SEPLAG MG/2014) O núcleo deste princípio administrativo é a procura de produtividade e economicidade e a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Esse conceito se refere ao princípio da:

- a) Eficiência.
- b) Moralidade.
- c) Impessoalidade
- d) Isonomia

6. (IBFC – SEPLAG MG/2014) As pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta de qualquer dos Poderes, seja qual for a esfera federativa a que estejam vinculadas, só podem ser instituídas por lei. Esse preceito se refere ao princípio:

- a) Do controle.
- b) Da especialidade.
- c) Da reserva legal
- d) Da finalidade.

7. (IBFC – TJ PR/2014) A doutrina e a jurisprudência reconhecem à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, por vício de ilegalidade, ou revogá-los por razões de mérito. Essa possibilidade é inerente ao princípio da:

- a) Supremacia do interesse público sobre o particular.
- b) Autoexecutoriedade.
- c) Autotutela.
- d) Imperatividade.

8. (IBFC – TRE AM/2014) "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O mandamento constitucional tem por conteúdo o princípio da:

- a) Proporcionalidade.
- b) Eficiência.
- c) Segurança jurídica.
- d) Continuidade dos serviços públicos.

9. (IBFC – TRE AM/2014) Com relação ao Princípio da Supremacia do interesse público sobre o interesse privado, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Pode ser invocado, inclusive ao arripio do direito posto, já que inerente ao convívio social.
- b) Não se radica em dispositivo algum da Constituição Federal, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como os princípios da função social da propriedade ou do meio ambiente.
- c) É princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade, sendo sua própria condição de existência.



d) Permite à Administração a possibilidade de, nos termos da lei, de construir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais.

10. (IBFC – TRE AM/2014) Configuram restrições excepcionais ao Princípio da Legalidade, EXCETO:

- a) Medidas provisórias.
- b) Decretos.
- c) Estado de defesa.
- d) Estado de sítio.

11. (IBFC – PC RJ/2013) A Constituição Federal e o ordenamento jurídico em geral consagram explicitamente alguns princípios orientadores de toda a atividade da Administração Pública. Assinale a alternativa em que os dois princípios citados decorrem implicitamente do ordenamento jurídico:

- a) Proporcionalidade e razoabilidade.
- b) Finalidade e motivação.
- c) Ampla defesa e contraditório.
- d) Segurança jurídica e interesse público.
- e) Autotutela e continuidade dos serviços públicos.

12. (IBFC – SEPLAG MG/2014) “O interesse público, sendo qualificado como próprio da coletividade, não se encontra à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. Ao próprio órgão administrativo que o representa incumbe apenas guardá-lo e realizá-lo”. O texto refere-se ao:

- a) Princípio da Legalidade
- b) Princípio da Eficiência.
- c) Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.
- d) Princípio da Impessoalidade

13. (IBFC – MPE SP/2013) O princípio da especialidade decorre dos princípios da:

- a) Legalidade e da impessoalidade.
- b) Publicidade e da eficiência.
- c) Moralidade e da publicidade.
- d) Isonomia e da impessoalidade.
- e) Legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

14. (IBFC – MPE SP/2013) João, servidor público estadual lotado em unidade administrativa localizada no Município de Atrasópolis, pediu a sua transferência para outra unidade, situada no Município onde reside. O seu pleito foi indeferido pela autoridade competente, sob o fundamento de que a sua movimentação não interessa ao serviço público. Nesse caso, foi predominante o princípio:

- a) Da motivação.
- b) Da razoabilidade.



- c) Da moralidade.
- d) Da supremacia do interesse público.
- e) Da autotutela.

15. (IBFC – MPE SP/2013) A Administração Pública reconheceu a validade dos atos praticados por funcionário irregularmente investido no cargo ou função, sob o fundamento de que os atos são emanados do órgão e não do agente público. Essa conduta observou o princípio da:

- a) Impessoalidade.
- b) Especialidade.
- c) Continuidade do serviço público.
- d) Hierarquia.
- e) Eficiência.

16. (IBFC – HEMOMINAS/2013) Considerando os princípios que regem a Administração Pública, o princípio da legalidade:

- a) Estabelece a supremacia da lei escrita, evitando o arbítrio dos governantes.
- b) Busca atuar sem que a figura do administrador seja identificada.
- c) Busca a divulgação de resultados, permitindo à população controlar e fiscalizar a administração.
- d) Busca promover a obtenção do melhor resultado possível por intermédio da otimização dos instrumentos utilizados.

17. (IBFC – HEMOMINAS/2013) Não é considerado um princípio que rege a Administração Pública:

- a) Legitimidade.
- b) Moralidade.
- c) Publicidade.
- d) Impessoalidade.



GABARITO



1. B	11. E
2. D	12. C
3. C	13. E
4. D	14. D
5. A	15. A
6. C	16. A
7. C	17. A
8. B	
9. A	
10. B	

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (Instituto Consulplan/PGESC/2022) É obrigação do Poder Público garantir o bem-estar da coletividade, de modo que os interesses da sociedade sejam postos à frente dos interesses individuais. Por isso, a Administração recebe poderes que não são estendidos aos particulares. A supremacia do interesse público:

- a) Impõe obrigações à Administração.
- b) Está presente em toda a atividade administrativa.
- c) É um princípio do Direito Administrativo explícito.
- d) Tem como exemplo a aplicação das cláusulas contratuais exorbitantes.
- e) Tem como exemplo a necessidade de prestação de contas por parte dos administradores públicos.

2. (Instituto Consulplan/PGESC/2022) Com relação à principiologia da Administração Pública, assinale a afirmativa correta.

- a) O princípio constitucional da legalidade não pode, em nenhuma hipótese, sofrer restrições, ainda que pontuais e transitórias.
- b) O princípio da moralidade é considerado preponderante, ou seja, a ele se subordinam os demais princípios informadores da Administração Pública.
- c) O princípio da publicidade dos atos da Administração Pública somente é excepcionado pela necessidade de proteção da intimidade dos cidadãos.
- d) Em razão do seu caráter absoluto, o princípio da supremacia do interesse público não admite ponderação com outros princípios constitucionais.
- e) Com base no princípio da impessoalidade é possível o reconhecimento da validade de atos praticados por servidor público irregularmente investido no cargo.

3. (Instituto Consulplan/Câmara de Parauebas/2022) Entender os princípios que regem a administração pública do ponto de vista jurídico é imprescindível para analisar a atuação das autoridades brasileiras e compreender suas atribuições, competências e limites, especialmente no momento em que a sociedade brasileira se encontra. Os princípios são elementos estruturantes de regimes jurídicos, responsáveis por conferir identidade ao sistema normativo. Ou seja, são premissas centrais no direito, implícitas ou explícitas, que vinculam a compreensão das previsões legais por sua própria abrangência. Considerando o que o trecho reproduzido registra, destaca-se no arcabouço constitucional um complexo princípio que, do ponto de vista deontológico, consiste em uma gama de obrigações e regras que determinam que o agente público deve andar em linha com a ética. Trata-se do princípio da:

- a) Legalidade.
- b) Moralidade.
- c) Razoabilidade.
- d) Impessoalidade.



4. (Instituto Consulplan/Câmara de Unai/2022) Sobre os princípios do direito administrativo com previsão constitucional, marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.

() Do princípio da publicidade se extrai o dever do poder público exteriorizar e divulgar os seus atos administrativos, em qualquer hipótese.

() O princípio da moralidade exige que a atuação administrativa, para além de respeitar a lei, seja também ética, leal e séria, tratando-se, inclusive, de um dos fundamentos à vedação do nepotismo.

() Diante do princípio da legalidade, o administrador só poderá proceder à prática dos atos administrativos nos termos previstos em lei, sob pena de nulidade, pelo que não é possível a atribuição de margem de discricionariedade na Administração Pública.

() O princípio da impessoalidade possui como uma de suas acepções a igualdade isonômica, pelo que a conduta dos agentes públicos não pode ser diferenciada com vistas a alcançar o favorecimento do interesse particular próprio ou de terceiros.

() O princípio da eficiência está relacionado à necessidade de que a Administração Pública realize seus atos da forma mais célere e mais benéfica possível, sendo exemplo de norma constitucional nesse sentido a que estipula a duração razoável dos processos administrativos.

Com base no exposto e valendo-se também das pertinentes disposições constitucionais e jurisprudenciais, a sequência está correta em

a) F, V, F, V, F.

b) V, F, V, F, V.

c) F, V, F, V, V.

d) V, F, V, F, F.

5. (Iades – CRN 3/2019) A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de

a) legalidade, improbidade, moralidade, publicidade e eficiência.

b) moralidade, impessoalidade, veracidade, publicidade e eficiência.

c) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

d) impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação e veracidade.

e) impessoalidade, razoabilidade, publicidade e continuidade do serviço público.

6. (Iades – CAU AC/2019) Assinale a alternativa que representa um dos princípios que regem a administração pública brasileira.

a) Duplo grau de jurisdição

b) Juiz de paz

c) Concorrência

d) Moralidade

e) Especificidade



7. (lades – CRF TO/2019) O nome do princípio segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei é o da(o)

- a) moralidade.
- b) legalidade.
- c) devido processo legal.
- d) cidadania.
- e) obediência civil.

8. (lades – CRF TO/2019) A administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, obedecerá a alguns princípios previstos na Constituição Federal, entre os quais é correto citar o princípio

- a) da soberania.
- b) da cidadania.
- c) dos valores sociais do trabalho.
- d) da independência nacional.
- e) da eficiência.

9. (IDIB – CRF RJ/2018) Dentre os princípios que se impõe ao administrador público, aquele que determina que recaia sobre este a prerrogativa de somente praticar atos para seus fins legais, devendo servir a todos, sem preferência ou aversões de qualquer natureza, se refere ao princípio da:

- a) Publicidade.
- b) Legalidade.
- c) Impessoalidade.
- d) Eficiência.

10. (IDIB – CRF RJ/2018) Dentre as alternativas a seguir, assinale aquela que NÃO representa um princípio norteador do Direito Administrativo.

- a) Supremacia do interesse público em relação ao privado.
- b) Planejamento.
- c) Coordenação.
- d) Regulação.

11. (IBADE – SEDURB PB/2018) Correspondem aos princípios expressos da Administração Pública na Constituição Federal vigente, dentre outros:

- a) legalidade, moralidade, dignidade.
- b) eficiência, dignidade, publicidade.
- c) legalidade, eficiência, publicidade.
- d) moralidade, eficiência, transparência.



e) legalidade, dignidade, transparência.

12. (IBADE – IPERON RO/2017) A presunção de legalidade do ato administrativo tem íntima relação com o Princípio da Legalidade Administrativa, que se pode descrever, de forma sintética, através da seguinte alternativa:

- a) o agente público deve fazer tudo aquilo que a lei determina.
- b) o agente público pode fazer tudo aquilo que a lei autorize.
- c) o agente público deve fazer tudo aquilo que a lei sugere.
- d) o agente público pode fazer tudo aquilo que a lei não proíba.
- e) o agente público pode fazer tudo aquilo que a lei sugere.

13. (IBADE – IPERON RO/2017) Sobre Administração Pública, assinale a alternativa correta.

- a) Moralidade Administrativa tem a ver, entre outras coisas, com a forma como se trajam os servidores públicos.
- b) O princípio da Eficiência só se aplica à Administração Pública Federal.
- c) Os princípios têm a ver com a estrutura e não com o funcionamento da Administração Pública.
- d) Divulgar o preço da contratação de uma obra pública licitada tem íntima relação com o princípio da Publicidade.
- e) Só se pode falar em Administração Pública quando se tratar do Poder Executivo.

14. (IBADE – IPERON RO/2017) Dentre as alternativas a seguir, indique a que apresenta conceituação correta para o princípio administrativo apontado.

- a) Moralidade administrativa - preocupação exclusiva com os padrões comportamentais do agente público, tais como linguajar, trajes e aspectos estéticos, como uso de tatuagem, corte de cabelo e uso de piercings e outros adornos.
- b) Impessoalidade - atribuir as obras públicas realizadas ao cargo público desempenhado e não ao ocupante desse mesmo cargo público.
- c) Publicidade - divulgação oficial e ampla de todos os atos praticados pela Administração Pública, sem exceções, considerando a necessidade de transparência para a atuação estatal e ainda que a coletividade é destinatária dos atos administrativos, não se justificando que estes não lhes cheguem ao conhecimento.
- d) Autotutela - controle que a Administração Pública deve fazer sobre as entidades da Administração Pública indireta, especialmente quanto à consecução das diretrizes e finalidades estabelecidas pelo governo central.
- e) Motivação - apresentação dos motivos de fato para a prática de um ato da Administração, sendo desnecessária a apresentação dos motivos jurídicos, tendo em vista que ninguém pode alegar não conhecer o Direito vigente, nem mesmo a própria Administração Pública.

15. (IBADE – PC AC/2017) Acerca dos princípios que informam o Direito Administrativo Brasileiro, é correto afirmar que a(o):

- a) nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de



direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

b) Supremo Tribunal Federal já possui pacífica jurisprudência no sentido de que o Chefe do Poder Executivo Estadual pode nomear parentes em linha reta, a exemplo de uma filha, para o cargo de Secretária de Estado, porque se trata de uma escolha política e o fato do cargo de Secretário de Estado ser de natureza política torna esta nomeação insuscetível de controle.

c) princípio da publicidade considera-se atendido sempre que houver a publicação de atos no Diário Oficial, sendo, por conseguinte, desnecessária qualquer medida adicional por parte da Administração Pública.

d) princípio da legalidade tem idêntica aplicação para os particulares e para a Administração Pública, significando a possibilidade de realização de atos que não sejam vedados pelo ordenamento jurídico.

e) Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público tão somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.

16. (IBADE – Prefeitura de Rio Branco - AC/2017) O princípio constitucional explícito no âmbito da Administração Pública que foi inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, com a reforma administrativa no Brasil, que ocorreu durante o período de 1995 a 1998, consiste no princípio da:

- a) moralidade.
- b) legalidade.
- c) publicidade.
- d) impessoalidade.
- e) eficiência.

17. (Iades – Hemocentro/2017) A principiologia ocupa posição importante para o estudo do direito administrativo, uma vez que informa vetores de interpretação para todo o ordenamento objeto de estudo. A esse respeito, assinale a alternativa que corresponde à caracterização do princípio da juridicidade.

- a) É princípio que informa a relação entre os atos de expressão estatal e a vontade popular.
- b) Como princípio evolutivo, amplia o espectro de abrangência das fontes legislativas, servindo de arrimo interpretativo de toda a ordem jurídica.
- c) Equivale ao clássico princípio da legalidade administrativa.
- d) Fixa o entendimento de que, segundo o comando fixado na lei, devem os agentes públicos observar os dois sentidos para a responsabilidade, sendo, de um lado, o dever geral de agir e, de outro, a obrigação específica de não deixar de agir.
- e) É princípio da administração pública explícito decorrente da Constituição Federal.



18. (Idecan – SEJUC RN/2017) A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal foi editada nos seguintes termos: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Tal orientação dos Tribunais é expressão de qual princípio administrativo?

- a) Princípio da Legalidade.
- b) Princípio da Autotutela.
- c) Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.
- d) Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

19. (Idecan – UERN/2016) Quanto aos princípios básicos do Direito Administrativo, é correto afirmar que o princípio da

- a) razoabilidade foi acrescentado ao texto constitucional a partir da reforma gerencial do Estado.
- b) legalidade possui status de norma supranacional, por isso prevalece sobre o princípio da moralidade.
- c) publicidade determina a transparência e a divulgação de todos os atos administrativos no Diário Oficial.
- d) moralidade liga-se aos costumes, por isso, é extraído da disciplina interna da própria Administração Pública.

20. (Idecan – UERN/2016) A vedação de que conste, em peças publicitárias do Estado, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do agente público, vincula-se especificamente ao princípio constitucional expresso da

- a) eficiência.
- b) publicidade.
- c) razoabilidade.
- d) impessoalidade.

21. (Idecan – UFPB/2016) Nos termos do capítulo destinado à Administração Pública na Constituição Federal, é correto afirmar que o princípio da

- a) publicidade é absoluto e, portanto, não comporta exceções.
- b) razoabilidade encontra-se expresso na Constituição Federal.
- c) legalidade é hierarquicamente superior ao princípio da moralidade.
- d) eficiência aplica-se à sociedade de economia mista e à empresa pública.

22. (Idecan – Câmara Municipal de Aracruz/2016) Nos termos da doutrina do Direito Administrativo, são princípios aplicáveis à Administração Pública que equivalem entre si, EXCETO:

- a) Eficiência / efetividade.
- b) Moralidade / probidade.
- c) Impessoalidade / finalidade.



d) Razoabilidade / proporcionalidade.

23. (Iades – Ceitec S.A/2016) O lançamento do instrumento denominado de chamada pública, no qual a Administração Pública ultimamente tem convocado interessados em participar, por exemplo, de credenciamento ou de apresentação de projetos, sem prejuízo de quaisquer outras ações administrativas, na medida em que torna transparente a expressão de seus objetivos, propicia a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos e, ainda, permite a quaisquer interessados privados, dadas as condições divulgadas, atender ao referido chamamento espelha, pela motivação apresentada, a aplicação de determinado princípio da Administração Pública. Esse princípio é o da

- a) legalidade.
- b) moralidade.
- c) publicidade.
- d) eficiência.
- e) impessoalidade.

24. (Iades – Ceitec S.A/2016) No sentido de que deveria a Administração Pública dispensar a igualdade formal de tratamento para os que se encontrem em idêntica situação jurídica, o sistema de cotas étnico-social instituído para acesso ao ensino superior público federal brasileiro poderia ser considerado, para José dos Santos Carvalho Filho, uma exceção ao seguinte princípio constitucional da Administração Pública:

- a) legalidade.
- b) moralidade.
- c) impessoalidade.
- d) publicidade.
- e) eficiência.

25. (Iades – Ceitec S.A/2016) Na Administração Pública, quanto à atuação administrativa, a revisão de ofício de atos ilegais e o reexame quanto ao mérito são integrantes do princípio da

- a) legalidade.
- b) indisponibilidade.
- c) supremacia do interesse público sobre o privado.
- d) autotutela.
- e) segurança jurídica.

26. (IBADE – Câmara de Santa Maria Madalena - RJ/2016) Os princípios fundamentais da Administração Pública podem ser encontrados na Constituição Federal. O princípio da autotutela autoriza o controle, por parte da Administração, dos atos por ela praticados, sob dois aspectos: um é o poder que a Administração possui, de ofício ou provocada, de anular os seus atos ilegais; outro aspecto



diz respeito à possibilidade da Administração examinar a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo. Esses dois aspectos, respectivamente, são;

- a) imperatividade e interesse público.
- b) legalidade e mérito.
- c) autoridade e pertinência.
- d) legitimidade e interesse público.
- e) imperatividade e conveniência.

27. (IBADE – Câmara de Santa Maria Madalena - RJ/2016) A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

- a) os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo vedados aos estrangeiros.
- b) haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício.
- c) o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- d) a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento no cargo no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da homologação do resultado.
- e) a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á em datas alternadas, nos termos da lei.

28. (UPENET/IAUPE – Facepe/2015) Sobre os princípios básicos da Administração Pública, analise as afirmativas abaixo e assinale a INCORRETA.

- a) O princípio da publicidade é absoluto, no sentido de que todo ato administrativo, sem exceção, deve ser publicado.
- b) O princípio da legalidade impõe submissão da administração às leis, incluindo os atos administrativos discricionários, cujos limites são previamente estabelecidos.
- c) Na relação dos princípios expressos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, não consta o princípio da probidade
- d) A Emenda Constitucional no 19/98, ao acrescentar o princípio da eficiência à relação contida no art. 37 da Constituição da República, fez surgir para a Administração Pública a obrigação de ser eficiente.
- e) Na atuação administrativa, não basta a legalidade formal, restrita; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé. A assertiva em questão refere-se ao princípio da moralidade.

29. (Iades – SEAP DF/2014) As regras e os princípios compõem as normas jurídicas, sendo, pois, aquelas duas espécies dotadas de força cogente ao ordenamento. Nesse sentido, no âmbito do direito administrativo, é importante o entendimento por parte de todos os agentes públicos, não só dos princípios expressos, mas também dos demais reconhecidos. A esse respeito, assinale a alternativa correta.



- a) O princípio da eficiência, instituído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, alcança exclusivamente os serviços públicos que são prestados diretamente à coletividade, aproximando os referidos serviços da conceituação de consumo, e, enquanto não houver regulamentação específica para que sua aplicação seja operacionalizada no âmbito dos serviços administrativos internos das pessoas administrativas, sua implementação, se houver, restará por violar o princípio da legalidade estrita.
- b) A autotutela administrativa exige a atuação administrativa no aspecto da legalidade, não incidindo sobre o mérito, em face da separação dos Poderes.
- c) A realização de licitação como procedimento prévio à contratação pública, a fim de buscar a opção mais vantajosa para a Administração, é um exemplo de aplicação do princípio da indisponibilidade.
- d) O grande fundamento do princípio da razoabilidade é o excesso de poder, devendo a aplicação do referido princípio atender à adequação e à exigibilidade, sem prejuízo da observância dos demais requisitos cabíveis no caso concreto.
- e) O princípio da razoabilidade é exclusivo da atuação administrativa.

30. (Iades – CAU RJ/2014) Com relação aos princípios inerentes ao direito administrativo, assinale a alternativa correta.

- a) Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da eficiência encontra lugar, no texto constitucional, como um dos pilares para o bom funcionamento da máquina pública.
- b) Sendo a Administração Pública, públicos deverão ser seus atos, sem exceção.
- c) Ao administrador é vedado agir de modo a beneficiar ou prejudicar alguém, sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade.
- d) Para a atuação do administrador público, precede a existência de lei autorizativa.
- e) O princípio da moralidade, em que pese revelar-se importante no mundo dos fatos, não apresenta respaldo constitucional quando se trata de princípios administrativos.

31. (Iades – METRÔ DF/2014) Considerando que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer a determinados princípios, assinale a alternativa correta.

- a) De acordo com o princípio da legalidade, o administrador público deve fazer as coisas independentemente da lei.
- b) O princípio da publicidade determina que o administrador deve seguir as diretrizes do marketing e fazer a própria promoção, tendo em vista o respectivo cargo.
- c) O princípio da moralidade representa o elemento legal do ato administrativo, ou seja, o administrador deve trabalhar com base na lei, considerando ele justo ou não o resultado.
- d) Segundo o princípio da impessoalidade, a imagem de administrador público deve ser identificada quando de sua atuação, pois ela se dá em nome do interesse público e ele é responsável por isso.
- e) O princípio da eficiência está relacionado à busca de maior rapidez e presteza no atendimento ao público.

32. (Iades – TRE PA/2014) O Direito Administrativo é bastante completo, no que se refere aos princípios que o orientam. Todo e qualquer agente administrativo, no exercício de sua função, deve observância a esses princípios, sem os quais o ato administrativo não obterá validade. A respeito do tema, assinale a alternativa correta.



- a) O princípio da legalidade administrativa, orientador das condutas dos agentes públicos, deve ser interpretado de maneira restritiva, de modo que os atos administrativos somente poderão ser praticados quando a lei ordinária ou complementar autorizar.
- b) Diante do princípio da publicidade dos atos administrativos, o sigilo não será admitido, em hipótese alguma.
- c) É vedado à administração desapropriar um imóvel residencial, mesmo quando esse for declarado de utilidade pública.
- d) O ato administrativo, uma vez praticado, não poderá ser revisto pela própria administração.
- e) Uma das finalidades de qualquer ato administrativo é atender ao interesse público e, em assim sendo, o princípio da impessoalidade vem reforçar essa ideia, ao vedar o tratamento favorecido a esse ou aquele cidadão, à exceção dos casos previstos em lei.

33. (Iades – TRE PA/2014) A administração pública direta e indireta, na prática de seus atos, deve observância a uma série de princípios e normas. A respeito do tema, assinale a alternativa correta.

- a) Em regra, é vedada a cumulação de cargos públicos, ainda que o servidor tenha sido aprovado em mais de um concurso.
- b) É vedada ao servidor público civil a associação a qualquer sindicato.
- c) A impessoalidade não precisará, necessariamente, ser observada na prática de atos pela Administração pública indireta.
- d) O servidor público da Administração direta, que vier a ocupar um cargo eletivo federal, poderá ocupar as duas funções simultaneamente.
- e) O princípio da publicidade não precisará ser observado pela Administração direta.

34. (Idecan – UFAL/2014) São princípios constitucionais da Administração Pública, EXCETO:

- a) Eficiência.
- b) Legalidade.
- c) Moralidade.
- d) Portabilidade.
- e) Impessoalidade.

35. (Idecan – UFPE/2014) Sobre o tema Princípios do Direito Administrativo, marque a alternativa INCORRETA.

- a) Adota-se o princípio da moralidade administrativa, que não se confunde com a moralidade comum.
- b) O princípio da supremacia do interesse público determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular.
- c) O princípio da especialidade decorre da centralização administrativa. Por ele, os servidores devem praticar os atos previstos em lei e a eles atribuídos especificamente.
- d) Diferentemente do direito privado, no Direito Administrativo o princípio da legalidade significa que o administrador só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina.



e) O princípio da eficiência não constava expressamente da Constituição da República Federativa do Brasil quando de sua promulgação, sendo incluído por emenda constitucional.

36. (UPENET/IAUPE – FUNAPE/2013) O princípio constitucional que representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, inerente ao Estado de Direito, é denominado de

- a) Legalidade.
- b) Moralidade.
- c) Impessoalidade.
- d) Eficiência.
- e) Publicidade.

37. (UPENET/IAUPE – FUNAPE/2013) Imprimir logomarcas em equipamentos públicos com imagens que simbolizam denominações partidárias é um exemplo de descumprimento do princípio da

- a) legalidade.
- b) moralidade.
- c) impessoalidade.
- d) eficiência.
- e) publicidade.

38. (Iades – EBSERH/2013) Dentre outros, são princípios constitucionais da Administração Pública, a

- a) legalidade, a independência e a impessoalidade.
- b) eficiência, a legalidade e a moralidade.
- c) moralidade, a soberania e a eficiência.
- d) publicidade, o pluralismo político e a legalidade.
- e) impessoalidade, a não-intervenção e a publicidade

39. (IBAM – Prefeitura de São Bernardo do Campo - SP/2012) A administração pública tem sua atuação pautada pelos seguintes princípios:

- a) moralidade, pessoalidade, eficiência e publicidade
- b) impessoalidade, legalidade, publicidade e atenção prioritária aos direitos privados.
- c) impessoalidade, eficiência, legalidade, publicidade e moralidade.
- d) moralidade, eficácia, legalidade, igualdade.

40. (Idecan – Prefeitura de Carangola - MG/2012) A administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do município, obedecerá aos seguintes princípios, EXCETO:

- a) Moralidade.
- b) Publicidade.
- c) Impessoalidade.
- d) Institucionalidade.



e) Legalidade.

41. (UPENET/IAUPE – PGE PE/2012) A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assinale a alternativa CORRETA que indica o princípio da Administração Pública consagrado no texto acima.

- a) Supremacia do Interesse Público.
- b) Autotutela.
- c) Continuidade dos serviços públicos.
- d) Proporcionalidade.
- e) Eficiência.

42. (UPENET/IAUPE – UPENET/2010) Em relação aos princípios fundamentais do Direito Administrativo, assinale a opção CORRETA.

- a) O interesse privado se sobrepõe em relação ao interesse público.
- b) Os atos administrativos são insusceptíveis de controle judicial.
- c) A Administração prescinde de justificar seus atos.
- d) O princípio da legalidade, segundo o qual o agente público deve atuar de acordo com o que a lei determina, é incompatível com a discricionariedade administrativa.
- e) Os princípios do direito administrativo constantes na Constituição da República são aplicáveis aos três níveis de governo da Federação.



GABARITO

GABARITO



1. D	11. C	21. D	31. E	41. B
2. E	12. A	22. A	32. E	42. E
3. B	13. D	23. C	33. A	
4. C	14. B	24. C	34. D	
5. C	15. E	25. D	35. C	
6. D	16. E	26. B	36. A	
7. B	17. B	27. C	37. C	
8. E	18. B	28. A	38. B	
9. C	19. D	29. C	39. C	
10. D	20. D	30. C	40. D	

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.